



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	28
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>29</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>30</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>30</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>30</b>
<b>Editais</b> .....	<b>30</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>31</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>40</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>40</b>
Despachos.....	40
Portarias .....	42
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>43</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	43
Administrativo .....	43

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 335600/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDA CHAVES TIRADENTES DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIANA APARECIDA CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 75/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7773, relativa a repasses realizados pelo Município de Rolândia à APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes de Rolândia, celebração do Termo de Convênio nº 18/2012, com vigência de 23/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.239,00 (Oito mil duzentos e trinta e nove reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 4248/15 (peça nº 26), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

1) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT[1];

2) ausência de certidões na formalização da transferência[2].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15884/15 (peça nº 27), diverge da Unidade Técnica e opina no sentido de que a não apresentação da certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual, deve ensejar a irregularidade das contas, cabendo aplicação da multa administrativa ao responsável, prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, entendo que as falhas apontadas devem ensejar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4248/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4248/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 82 dias no envio do bimestre 06/2012, pelo Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

**PROCESSO Nº: 169240/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO MOISES RICCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAÍ, KARINA APARECIDA ROCHA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 77/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT.

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Execução de despesas fora da vigência do convênio. Devolução de saldo contábil e bancário durante a instrução processual. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, mediante Termo de Convênio nº 92/2013, no valor total de R\$ 25.312,74 (vinte e cinco mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos)[1], relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 14.466, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a melhoria na qualidade do ensino público; aquisição de novos materiais pedagógicos e recursos tecnológicos; manutenção dos equipamentos utilizados na escola, bem como reformas e consertos no espaço físico.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7924/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105);
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- Ausência de certidão liberatória do concedente na formalização da transferência (cód. 304);
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608):

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
15/03/2013	1008358	31/12/2013	255,00	27/02/2013
15/03/2013	1479359	31/12/2013	20,30	27/01/2014

e. Existência de saldo bancário de R\$ 30,20 (trinta reais e vinte centavos) após o fim da vigência da transferência (cód. 703);

f. Existência de saldo contábil de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) após o fim da vigência da transferência (cód. 704)

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, tendo o Município de Paranavaí apresentado defesa (peça nº 19).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 3877/15 (peça nº 23), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da execução de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação as falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.424/15 (Peça nº 24) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 3877/15 - DAT.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, mediante Termo de Convênio nº 92/2013, tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade.

Durante a instrução processual o Município de Paranavaí apresentou comprovante de devolução da APM Hermeto Botelho das despesas executadas fora da vigência do convênio (R\$ 275,30), do saldo bancário (R\$ 30,20) e do saldo contábil (R\$ 9,90), totalizando R\$ 315,40 em 19/11/2014 (peça nº 19).

Desse modo, considerando que durante a instrução processual a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí restituiu as despesas executadas antes da vigência do convênio, em desacordo com o contido no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, acompanhado os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em ressalva.

Igualmente, em relação à existência de saldo bancário e saldo contábil após o fim da vigência da transferência, tendo em conta a devolução dos recursos durante a instrução processual, entendo que tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva, uma vez que não houve qualquer dano ao erário nem mesmo que essa inconsistência formal que possa ter impossibilitado a fiscalização desta Corte.

No que se refere ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 105 e 106) e ausência de certidão liberatória do concedente na formalização da transferência (cód. 304); entendo passível a conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pela exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, mediante Termo de Convênio nº 92/2013, no valor total de R\$ 25.312,74 (vinte e cinco mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 14.466, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio e a restituição de tais valores e dos referentes ao saldo bancário e contábil durante a instrução processual;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, para que

observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, mediante Termo de Convênio nº 92/2013, no valor total de R\$ 25.312,74 (vinte e cinco mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 14.466, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio e a restituição de tais valores e dos referentes ao saldo bancário e contábil durante a instrução processual;

II - Expedir recomendações ao Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O saldo do exercício anterior importava em R\$ 141,85, os repasses em R\$ 23.869,98, houve ingresso de contrapartida no valor de R\$ 1.300,91 e não houve rendimentos financeiros.

PROCESSO Nº: 1157720/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALDEMIR ALVES ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 78/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na celebração da transferência. Atraso na apresentação dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Execução fora da vigência do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Diamante do Sul, no valor total de R\$ 107.094,46[1] (cento e sete mil, noventa e quatro reais e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 831176479/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.887, tendo por objeto a implantação do projeto de incentivo a modernização da sericultura no Estado do Paraná, para fortalecer o associativismo, a melhoria da qualidade da produção do bicho da seda e agregar renda aos produtores.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 591/15 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de multa aos gestores:

a. "Registro no SIT em Atraso (cód 1001):

Data da celebração	Data Limite	Data de registro no SIT	Dias em atraso	Multa
27/12/12	01/03/13	08/07/13	129	725,48

b. Prestação de contas encaminhada com atraso de 234 dias (Cód. 1002);

c. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (Cód. 1004);

Bimestre/ano	Data Limite	Data Fechamento	Dias em atraso
4 / 2013	30/09/2013	04/10/2013	4
5 / 2013	02/12/2013	16/12/2013	14
6 / 2013	30/01/2014	01/02/2014	2
1 / 2014	31/03/2014	29/04/2014	29

d. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 1005);

Bimestre/ano	Data Limite	Data fechamento	Dias em atraso
1 / 2013	30/04/2013	10/11/2014	559
2 / 2013	01/07/2013	10/11/2014	497
3 / 2013	29/08/2013	10/11/2014	438
4 / 2013	30/10/2013	10/11/2014	376
5 / 2013	06/01/2014	10/11/2014	308
6 / 2013	06/03/2014	10/11/2014	249
1 / 2014	29/04/2014	02/12/2014	217

e. Ausência de certidões[2] na celebração da transferência (Cód. 3001);

f. Ausência de certidões[3] durante a execução da transferência (Cód. 3002);

g. Contrapartida Não Comprovada (Cód. 6001):

Valor Contrapartida Previsto	Valor Contrapartida Realizado	Diferença Não Comprovada	Percentual não executado (%)
5.150,00	0,00	5.150,00	100,00



h. Inexecução do objeto da transferência (Cód. 6007);

i. Irregularidades Apontadas no Termo de Objetivos (Cód. 8540)" (grifamos)

Devidamente intimados/citados, os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 16-17, 23-28, 30-34).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3867/15 (peça n.º 39) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendações ao Tomador e ao Concedente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15.032/15 (peça n.º 41), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. É o relatório.

II – Conforme acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Diamante do Sul, no valor total de R\$ 107.094,46 por meio do Termo de Convênio n.º 831176479/2012, tendo por objeto a implantação do projeto de incentivo a modernização da sericultura no estado do Paraná, para fortalecer o associativismo, a melhoria da qualidade da produção do bicho da seda e agregar renda aos produtores.

Da análise do SIT[4] constatou-se que objeto não foi executado e que houve devolução total dos recursos repassados, acrescidos dos rendimentos financeiros em 29/04/2014.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal, na peça nº 16, informou que não foi possível executar o objeto do convênio em razão de problemas na realização do procedimento licitatório, "inicialmente por não acudirem interessados no certame, e na segunda tentativa diante da falta de prazo para a entrega dos objetos licitados". Acrescenta "que o procedimento licitatório foi concluído somente no dia 23 de dezembro de 2013, sendo que o convênio teve seu prazo expirado no dia 02 de janeiro de 2014" e que "ainda que o procedimento licitatório tenha sido concluído dentro do prazo estipulado no convênio, não havia prazo suficiente para a entrega dos produtos e pagamento dos valores devidos".

A SEAB, na sua manifestação juntada na peça nº23, aduz que os recursos foram repassados em 07.07.2013 e acrescenta que "com a devida vênia, o involuntário insucesso do convênio, não quer dizer que não tenha sido observado o devido planejamento das ações direcionadas à consecução do interesse público" (fl. 4).

Ainda na mesma manifestação, refere o Secretário que "o servidor ora citado foi designado para atuar como fiscal do Convênio somente em 10 de novembro de 2014, nos termos da Resolução nº 094/2014 – SEAB", quando o convênio não estava mais vigente (fl. 5).

Dentre desse contexto, pode-se concluir que, além da deficiência técnica do Município em proceder ao certame licitatório na forma adequada e em tempo hábil, concorreram para a inexecução do objeto o atraso do repasse dos recursos, processado mais de seis meses após a celebração do convênio, e a deficiência na fiscalização por parte do agente repassador, somente regularizada após a expiração de sua vigência, o que teria sido justificado pela Secretaria por ter ela formalizado "entre os anos de 2011 e 2012 aproximadamente 500 (quinhentos) convênios, cujo rito procedimental exige a tramitação pelos seus diversos órgãos internos, o que demandou a maximização da atuação do corpo técnico e administrativo na formalização desses ajustes, dificultando o adequado exercício das novas atribuições assumidas por força das determinações dessa C. Corte de Contas" (fl. 2 da peça 30).

Dada a concorrência e sobreposição dessas deficiências e omissões para a execução do convênio, deixo de propor a aplicação da multa do art. 87, V, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, consignando, contudo, a ressalva pela inexecução do objeto e impondo recomendação à SEAB no sentido de que proceda a uma mais eficiente fiscalização da execução dos convênios celebrados.

Também em relação ao Município, levando-se em conta a notícia da devolução dos recursos somente no ofício de maio de 2014, juntado na peça nº 33, deve ser imposta recomendação no sentido de que promova, o quanto antes, a restituição dos valores repassados, quando verificada a impossibilidade de execução do objeto do convênio.

Quanto a impropriedade relativa ao termo de cumprimento de objetivos não ter sido assinado e emitido pelo fiscal nomeado pelo concedente, tendo em conta a inexecução do objeto, bem como as justificativas apresentadas pela SEAB[5], entendo que tal impropriedade restou sanada.

Em relação à ausência de ingresso de contrapartida, o Tomador justificou que estava previsto no termo de convênio que o depósito da contrapartida seria realizado ao tempo da liberação dos recursos por parte do Concedente, assim, não tendo havido a execução do objeto, consequentemente o Município não realizou o depósito da contrapartida. Acolho as justificativas apresentadas e acompanho o entendimento da Unidade técnica, uma vez que não houve qualquer prejuízo, bem como os recursos foram devolvidos integralmente ao Concedente.

No que se refere ao atraso no registro no SIT, prestação de contas encaminhada com atraso de 234 dias, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em outras prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Diamante do Sul, no valor total de R\$ 107.094,46 (cento e sete mil, noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 831176479/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.887, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, ressalvando a inexecução do objeto do convênio e a demora na restituição dos repasses;

b) sejam impostas as seguintes recomendações:

b.1) à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no sentido de que proceda a uma mais eficiente fiscalização da execução dos convênios celebrados;

b.2) ao Município de Diamante do Sul, de que promova, o quanto antes, a restituição dos valores repassados, quando verificada a impossibilidade de execução do objeto do convênio;

b.3) à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Diamante do Sul para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº. 04/15 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos acima expostos;

c) seja determinada, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, com subsequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Diamante do Sul, no valor total de R\$ 107.094,46 (cento e sete mil, noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 831176479/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.887, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, ressalvando a inexecução do objeto do convênio e a demora na restituição dos repasses;

II - Impor as seguintes recomendações:

b.1) à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no sentido de que proceda a uma mais eficiente fiscalização da execução dos convênios celebrados;

b.2) ao Município de Diamante do Sul, de que promova, o quanto antes, a restituição dos valores repassados, quando verificada a impossibilidade de execução do objeto do convênio;

b.3) à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Diamante do Sul para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº. 04/15 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos acima expostos;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, com subsequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Foram repassados R\$ 103.000,00 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 4.094,46.*
2. *Foi elencada como ausente a certidão de Débitos Tributários e dívida ativa estadual.*
3. *Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*
4. *17/09/2014 Execução e Despesas (Caroline Machuca) O objeto do convênio não foi executado. Não há registro no termo de Fiscalização.*
5. *"Neste particular, mister se faz aclarar que o servidor ora citado foi designado para atuar como fiscal do Convênio somente em 10 de novembro de 2014, nos termos da Resolução nº 094/2014 – SEAB (doc. 08), com o exclusivo propósito de impulsionar os registros finais do Convênio, uma vez que o servidor fiscal, na data da constância do ajuste, era Ângelo Antônio Mezzomo (Cláusula Quinta do Convênio), o qual atualmente encontra-se com sua lotação funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR. Note-se que em 10 de novembro de 2014, data da edição da resolução que designou o servidor Valdemir, o Convênio não estava mais vigente, eis que seu termo final deu-se em 1º de janeiro de 2014, não se podendo olvidar que sobretudo servidor atuou sim na qualidade de gestor do ajuste, por ser à época o Chefe do Núcleo Regional de Laranjeiras do Sul, e, para tanto, notificou o Município de Diamante do Sul para a adoção das providências finais de encerramento do ajuste (Ofício nº 005/2014 – doc. 09). Além do que, pela inexistência no trato das questões de encerramento de ajuste, cujo objeto não foi executado, como é o caso do Convênio de Diamante do Sul, o Controle Interno da SEAB deduziu que o termo de cumprimento de objetivos não seria necessário para compor o acervo documental da prestação de contas dada a circunstância da própria restituição do valor, evidenciada que foi pelos comprovantes bancários".*

PROCESSO Nº: 220659/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ZORONILDE GONÇALVES  
ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 79/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária por idade. Auxiliar de Enfermagem. Súmula nº 05. Legalidade e registro. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, da servidora municipal Zoronilde Gonçalves, admitida em 18/08/1999, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 02.

No parecer preliminar nº 9097/13 (peça nº 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro, uma vez que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, o cálculo foi realizado de maneira correta e foram cumpridos os requisitos legais.

Tendo em conta que não houve atraso relevante (35 dias), opinou pela não aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Requerimento nº 282/13 (peça nº 21) a fim de que fosse intimado o "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, a fim de que complementasse a instrução do feito, com a anexação da declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, nem alusivos a empregos públicos do RGPS", bem como fosse realizada diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para verificar o controle do ato de admissão da servidora.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava apresentou defesa (peça nº 26).

Analisando os documentos juntados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7887/15 – peça nº 27) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria de Zoronilde Gonçalves, uma vez que, em que pese não haver registro de admissão, ocorrida em 18/08/1999, esta Corte de Contas, nos termos da Súmula nº 5, considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé". Ademais, em Parecer anterior a Diretoria Técnica já havia analisado o mérito da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 9070/15 (peça nº 30), por outro lado, tendo em conta a ausência de análise do ato de admissão, opinou pelo "desentranhamento dos documentos referentes à admissão da Sra. Zoronilde Gonçalves, constantes da peça nº 26, a fim de que este E. Tribunal possa atestar a legalidade e proceder ao registro do respectivo ato ingresso" e sobrestamento do feito "até que se opere o julgamento da legalidade do ato admissional, conforme disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta C. Corte".

A proposta de sobrestamento dos autos para aguardar a formação e conclusão dos atos de admissão de pessoal da servidora Zoronilde Gonçalves não foi acolhida por este Relator (Despacho nº 2505/15 – GCIZL, peça nº 31), com fulcro no princípio da segurança jurídica, da economia processual e efetividade, tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva de mérito.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer nº 15109/15 (peça nº 33) pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988, é exigido, de forma incontroversa, que o Tribunal de Contas aprecie a legalidade dos atos de admissão de pessoal, não podendo a Súmula nº 05 – TCEPR ser invocada para afastar a competência atribuída a esta Corte.

Ademais, destacou que "não determinar o desentranhamento e a tramitação da documentação admissional para fins de registro no corrente feito implica, portanto, em negar atendimento à decisão desta própria Corte, incongruência que não pode ser aqui avalizada, motivo que, associado à insuficiência de elementos hábeis a viabilizar a verificação quanto à obediência ou não aos regramentos constitucionais indicados".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais da servidora municipal Zoronilde Gonçalves, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

Durante a instrução processual, após análise da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 69/2012, dos requisitos legais e cálculo dos proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, enquanto o Ministério Público de Contas entendeu pela impossibilidade do referido registro em razão da ausência de registro do ato de admissão da servidora (18/08/1999) nesta Corte, requerendo, para tanto, o desentranhamento de documentos para julgamento do ato de admissão da servidora e o sobrestamento do feito até o julgamento da legalidade do ato admissional.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava apresentou cópia dos documentos que comprovam a aprovação em concurso público da servidora e sua respectiva admissão no Município (peça nº 26), bem como informou que foi encaminhado a esta Corte os referidos dados por meio do processo nº 636044/10.

Analisando os referidos autos que tratam de processo de Inspeção, formalizados por meio do Relatório nº 01/2011 – DIJUR e julgado por meio do Acórdão nº 3074/12 – S2C[1], constata-se que dos apontamentos feitos pela equipe técnica, o Achado nº 04 refere-se a: "admissões do Poder Executivo não registradas no TC, contrariando o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e a Instrução

Normativa nº 44/2010 deste Tribunal", sobre o qual, inclusive, foi expedida determinação ao gestor responsável para encaminhamento das admissões ao TCEPR[2].

Outrossim, como se pode observar nos autos de processo nº 636044/10 (peça nº 06, fl. 41), o nome da servidora Zoronilde Gonçalves estava dentre os registros de admissão que não haviam sido encaminhados pelo Município de Guarapuava, tendo sido apenas encaminhado por meio do protocolo nº 384332/11 (peça nº 12, fl. 01).

De tal modo, pode-se concluir que efetivamente não houve análise da legalidade e registro do ato de admissão da servidora nesta Corte de Contas, e, diferentemente do apontado pelo Ministério Público de Contas[3], não se trata de situação em que houve negativa de registro do ato de admissão por este Tribunal, motivo pelo qual, não se trata, em absoluto, de desrespeito à decisão deste Tribunal de Contas, mas de fiel observância ao entendimento consagrado na Súmula nº 05, nos estritos termos de sua força normativa.

Acrescente-se que a determinação genérica da 2ª Câmara, de remessa dos atos de admissão, para a análise de sua legalidade, não pode ter efeito de impedir a aplicação da mesma Súmula, dirigida à questão específica de matéria previdenciária, ora em análise.

Diante disso, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que o julgamento pela legalidade e registro do ato pode ser aplicado com fundamento no princípio da boa fé, segurança jurídica e confiança legítima, consagrados na Súmula nº 05[4] desta Corte, uma vez que a admissão da servidora ocorreu em 18/08/1999 e que a ausência de envio da documentação a esta Corte pelo Gestor Municipal não pode causar prejuízos à servidora.

Ademais, os documentos juntados aos autos (peça nº 26, fls. 03-44) trazem indícios de que efetivamente ocorreu o processo de admissão de Zoronilde Gonçalves no Município, bem como foram cumpridos os requisitos legais de idade[5], tempo de contribuição para aposentadoria voluntária proporcional[6], permanência no serviço público, na carreira e no cargo[7], e os proventos foram fixados na forma da lei, correspondendo à média das 80% maiores remunerações[8], acrescidos de complementação para garantir o mínimo constitucional[9].

O ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto nº 3054/2013, publicado no Boletim Oficial do Município, Ano XIX, nº 839, fl. 05 de 02/03/2013, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (peça nº 15).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 69/2012, com exceção do item XIII do art. 11[10], suprido pela Súmula nº 05 desta Corte.

Dentro de todo esse contexto, considerando a presunção de legalidade das admissões anteriores ao ano de 2000, estabelecida com efeitos normativos pela Súmula nº 05, a admissão da servidora, ocorrida em agosto de 1999, combinados com os elementos constantes destes autos, indicativos da legalidade dos atos que levaram a essa admissão, em que pese o posicionamento diverso da ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, externado na peça nº 30 e, de forma veemente, na peça nº 33, entendendo como incompatíveis com o princípio da eficiência e com própria eficácia da atuação desta Corte de Contas, os pedidos de desentranhamento de peças para nova atuação e sobrestamento destes autos.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação (35 dias), tendo em conta se tratar de prazo exíguo e da ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, acompanho o opinativo da Diretoria Técnica e deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO:

I) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com a redação da EC nº 41/2003, da servidora municipal Zoronilde Gonçalves, admitida em 18/08/1999, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 02, publicada no Boletim Oficial do Município, Ano XIX, nº 839, fl. 05 de 02/03/2013;

II) pela expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com a redação da EC nº 41/2003, da servidora municipal Zoronilde Gonçalves, admitida em 18/08/1999, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 02, publicada no Boletim Oficial do Município, Ano XIX, nº 839, fl. 05 de 02/03/2013;

II – Expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

III - Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do



art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Há Recurso de Revista contra o referido Acórdão apenas no que se refere a disposição funcional da servidora Adeline Cristina Simalya Drevinski do PSU-Guarapuava.
2. [...] iv) ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda ao encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em desobediência aos artigos 71, III, da CF/88 e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e [...] [...]
3. Não fosse este o raciocínio abraçado, a Douta Diretoria Jurídica, conforme relato deduzido no Acórdão n.º 359/07 – Tribunal Pleno, não teria ressaltado que “as admissões de pessoal cujo registro foi negado por este Tribunal não estão contempladas no aludido dispositivo, até por questão de coerência, uma vez que se o Tribunal entendeu por negar registro a admissão não faria sentido avaliar posteriormente procedimento que entendeu incorreto”.
4. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.
5. A interessada possuía 60 anos de idade (peça nº 09), na época da inativação.
6. 13 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição (peça 05), 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo (peças nºs 05 e 10).
7. Foi cumprido o tempo mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (peça nº 10).
8. R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) – peça nº 07.
9. R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
10. XIII - nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;

**PROCESSO Nº: 502617/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ AUGUSTO VIEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 80/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal Complementar. Servidores efetivos. Edital nº 001/2009. Pela legalidade e registro das admissões. Determinação de correção do SIM-AP.

I – Tratam esse processo e os apensos[1] de admissão de pessoal complementar[2] realizado pelo Município de Jaguapitá, disciplinado por meio do Edital nº 001/2009 para provimento de diversos cargos efetivos (bibliotecário, bioquímico, enfermeiro, motorista, recepcionista, secretário escolar, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico administrativo, zelador).

Em primeira análise de mérito a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13.481/14 (peça nº 23) constatou as seguintes impropriedades:

- a) ausência de alimentação do sistema SIM-AP referente à MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA TUZINI;
- b) Servidor: SIMONE PEREIRA, nomeação em 22/11/2010, sob nº 1, para o cargo de recepcionista (saúde). Alerta prudencial: despesas de pessoal em relação ao limite prudencial prescrito pela LRF.
- c) Servidor: JOSE ANTONIO GOLFETO, nomeação em 03/11/2010, sob nº 17, para o cargo de técnico administrativo 2. Alerta prudencial: despesas de pessoal em relação ao limite prudencial prescrito pela LRF. Pagamentos simultâneos ao servidor também pelo Município de Jaguapitá;
- d) Servidor: LUCIENE BERNARDO SANTOS, nomeação em 12/07/2010, sob nº 1, para o cargo de técnico em contabilidade. Publicação dos atos de movimentação: Data de movimentação (12/07/2010) anterior a publicação do ato formalizador (13/07/2010). Pagamentos simultâneos por Município de Jaguapitá e Serviço Autônomo Municipal De Água e Esgoto de Jaguapitá.
- e) Servidor: GEDARVA CAMARGO DOS SANTOS, nomeação em 03/11/2010, sob nº 1, para o cargo de técnico em contabilidade. Alerta prudencial: despesas de pessoal em relação ao limite prudencial prescrito pela LRF. Publicação dos atos de movimentação: Data de movimentação (03/11/2010) anterior a publicação do ato formalizador (07/11/2010).
- f) Servidor: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, nomeação em 18/10/2010, sob nº 4, para o cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM. Publicação dos atos de movimentação: Data de movimentação (18/10/2010) anterior a publicação do ato formalizador (20/10/2010). Pagamentos simultâneos por Município de Jaguapitá.
- g) Servidor: MAURA BALBINA DA SILVA, nomeação em 18/10/2010, sob nº 5, para o cargo de técnico em enfermagem. Publicação dos atos de movimentação: Data de movimentação (18/10/2010) anterior a publicação do ato formalizador (20/10/2010). Pagamentos simultâneos por Município de Jaguapitá.
- h) Servidor: EDNA DA SILVA NASCIMENTO ALVES, nomeação em 03/11/2010, sob nº 1, para o cargo de zelador. Alerta prudencial: despesas de pessoal em relação ao limite prudencial prescrito pela LRF. Publicação dos atos de movimentação: Data de movimentação (03/11/2010) anterior a publicação do ato formalizador (07/11/2010).

Devidamente intimado, o Município de Jaguapitá informou que procedeu a alimentação do sistema SIM-AP e apresentou esclarecimentos quanto ao alerta prudencial e extrapolção dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a publicação dos atos de nomeação (peça nº 36).

Em última análise, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10118/15

(peça nº 43) verificou que houve cumprimento das diligências requisitadas durante a instrução processual, porém, ainda persiste falha na alimentação do sistema SIM-AP já que os nomes dos servidores nomeados estão divididos em três editais de número 01/2009, quando deveria haver somente um Edital para cada concurso público efetuado.

Considerando, contudo, que a falha na alimentação do sistema não é óbice para que seja dado registro às admissões em análise, a Diretoria Técnica opinou pela legalidade e registro das admissões constantes dos presentes autos e apensos com a expedição de determinação à origem para que providencie a correção do SIM-AP de forma que todos os servidores aprovados e nomeados, relacionados a este Concurso Público estejam vinculados a um só edital de número 01/2009.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15665/15 (peça nº 44), acompanhou o entendimento esboçado pela Diretoria Técnica no sentido de registrar as contratações em análise, bem como pela expedição de determinação nos termos sugeridos pela Diretoria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II – Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas encontram-se em condições de registro as presentes admissões de pessoal.

A presente admissão complementar já foi analisada por essa Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 107/12, do processo nº 183295/10 - que julgou pela legalidade e registro das admissões constantes do edital nº 001/2009 do Município de Jaguapitá.

No decorrer da instrução, foram esclarecidas as impropriedades e saneada a alimentação do SIM-AP (peças nº 36 e 42) apontadas pelo Parecer nº 13.481/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Observou-se, contudo, que no registro das admissões no SIM-AP “os nomes dos servidores nomeados estão divididos em três editais de número 01/2009, quando deveria haver somente um Edital para cada concurso público efetuado”.

Tendo em conta que tal impropriedade não impede o registro das admissões em análise, acolho o opinativo da Diretoria Técnica pela expedição de determinação ao Município de Jaguapitá para que no prazo de 30 (trinta) dias ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que todos os servidores aprovados e nomeados no concurso de edital nº 01/2009 estejam agrupados em um só edital, de número 01/2009.

III - Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- a) Registre as admissões de pessoal complementar dos presentes autos e apensos do Município de Jaguapitá para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 001/2009;
- b) Expeça determinação ao Município de Jaguapitá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que todos os servidores aprovados e nomeados no concurso de edital nº 01/2009 estejam agrupados em um só edital, de número 01/2009, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o Registro às admissões de pessoal complementar dos presentes autos e apensos do Município de Jaguapitá para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 001/2009;

II - Expedir determinação ao Município de Jaguapitá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste o cadastro do SIM-AP a fim de que todos os servidores aprovados e nomeados no concurso de edital nº 01/2009 estejam agrupados em um só edital, de número 01/2009, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergiu, apenas, quanto à expedição de determinação ao Município (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Autos de processo nº 408118/11 e 705879/10.

2. Processo originário nº 183295/10 – Decisão Definitiva Monocrática nº 107/12 - Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares que julgou pela legalidade e registro das admissões originárias.

**PROCESSO Nº: 790070/15**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZY**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 81/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento de averbação de tempo de contribuição e de serviço. Deferimento do tempo de contribuição relativo aos serviços prestados à iniciativa privada e ao IBAMA para fins de aposentadoria e o tempo relacionado aos serviços prestados ao IBAMA para fins de disponibilidade.



I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Lucio Magalhães Araújo Hyczy, matrícula 51.963-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 do quadro deste Tribunal, no qual solicita averbação de tempo de serviço, conforme faz prova certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo IBAMA.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 188/15 (peça 4) afirmando que se extrai da certidão de tempo de contribuição 13 anos 09 meses de 09 dias, os quais não constam em seus registros funcionais, razão pela qual se manifesta pelo deferimento do pedido.

Na sequência a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 702/15, peça nº 05, opinando pelo deferimento do pedido, devendo o tempo trabalhado na iniciativa privada (1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias) e na autarquia federal (11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias), com fulcro nos artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigo 35, §9º da Constituição Estadual, bem como artigo 130, inciso I, da Lei 6.174/1970, ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial de peça 11, contido no Parecer nº 13787/15.

É o relatório.

II. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor merece deferimento, pois encontra amparo na legislação pátria, artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigo 35, §9º da Constituição Estadual, bem como artigo 130, inciso I, da Lei 6.174/1970.

No entanto, divirjo parcialmente da instrução do feito somente em relação à proposta de averbação do tempo de 01 ano, 5 meses e 4 dias de serviços prestados na iniciativa privada para fins de disponibilidade, por ausência de amparo legal, na medida em que o artigo 130 da Lei 6.174/1970 prevê a possibilidade dessa averbação em seu inciso IV, somente quando o período foi prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, o que não é o caso dos autos.

Assim, a par da jurisprudência até então dominante neste Tribunal permitir a averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria e disponibilidade, vide Acórdãos nº 3142/13- 1ª Câmara, Acórdão nº 4203/14 – 2ª Câmara, entendo que o artigo 201, §9º da Constituição Federal assegura a compensação entre os regimes, no tocante às contribuições verdadeiras e, portanto, enseja reflexo na aposentadoria, que não se confunde com a disponibilidade[1] que se reporta ao tempo de serviço, que valerá para fins aplicação da proporcionalidade.

Essa distinção é operada pela Constituição Estadual em seu artigo 35, §9º:

Art. 35. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Acerca disso leciona DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo[2], que:

“Quanto à contagem de tempo, o artigo 40, §9º, determina que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. A diversidade de redação no que se refere à contagem para aposentadoria e para disponibilidade permite a conclusão de que, para a primeira, só pode ser computado o tempo de contribuição e, para segunda, o tempo de serviço público, independentemente de contribuição. A distinção se justifica porque a aposentadoria passou a ser benefício de natureza previdenciária, o mesmo não ocorrendo com a disponibilidade, que constitui garantia do servidor estável, em caso de extinção ou desnecessidade do cargo, assegurada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos expressos termos do artigo 41, §3º”.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de averbação de 13 anos 09 meses de 09 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria e 11 anos 10 meses e 5 dias de serviço para fins de disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação de 13 anos 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, e de 11 anos 10 meses e 5 dias de serviço, também, para fins de disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A disponibilidade, conforme dispõe o artigo 146 do Estatuto dos Servidores do Paraná (Lei 6.174/1970), é o afastamento do funcionário efetivo em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade e prevê o artigo subsequente que a disponibilidade será remunerada quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular.

2. DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 592.

PROCESSO Nº: 270641/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS, DIEGO MATHEUS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 83/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Paçandu. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Diego Matheus Sanches, presidente da Câmara Municipal de Paçandu, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado à fls. 04 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4969/15 (peça 32), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15868/15 (peça 33), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Diego Matheus Sanches, presidente da Câmara Municipal de Paçandu, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Diego Matheus Sanches, presidente da Câmara Municipal de Paçandu, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 279266/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CHARLLES BORTOLO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE,

ODAIR JOSÉ SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: VANESSA CARINE DOS SANTOS LAURENCIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 85/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Odair José Silveira (gestor de 01/01/2013 a 22/04/2013) e da senhora Lettice Aparecida Dias Canete (gestora de 23/04/2013 a 02/02/2014), secretários municipais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 47, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4987/15 (peça 66), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15898/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Odair José Silveira (gestor de 01/01/2013 a 22/04/2013) e da senhora Lettice Aparecida Dias Canete (gestora de 23/04/2013 a 02/02/2014), secretários municipais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento



Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Odair José Silveira (gestor de 01/01/2013 a 22/04/2013) e da senhora Lettice Aparecida Dias Canete (gestora de 23/04/2013 a 02/02/2014), secretários municipais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 279606/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, TIAGO MARTINS ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 86/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Tiago Martins Alves, Diretor do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, segundo indicado à fls. 04 da peça processual nº 33, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4273/15 (peça 53), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14200/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Tiago Martins Alves, Diretor do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Tiago Martins Alves, Diretor do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 314254/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5439/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Retificação de Acórdão. Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Mara Montresol Sanches Jóia, ocupante do cargo de gestor de planejamento, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1543, publicado no Diário Oficial do Município nº 2054, de 28/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 109 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1114/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 019).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimento quanto a natureza transitória ou permanente da verba “ADAE” e quanto a alteração do cargo de auxiliar de biblioteca para o cargo de técnico de planejamento municipal.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 652/14-GAJTL (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 8253/14– peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a incorporação da verba questionada, mas opinou pela realização de nova diligência à origem para que esclarecesse se o reenquadramento da servidora implicou em alteração de sua remuneração e de suas funções, que juntassem cópia da legislação pertinente à previsão das funções dos cargos que a servidora ocupava antes e depois dos referido reenquadramento, bem como documentos comprobatórios dos requisitos de escolaridade e qualificação exigidos para ingresso nos cargos que a servidora ocupou.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1449/14-GAJTL (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 2531/15 - peça processual nº 030) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, concluindo que a alteração do cargo da servidora, de auxiliar de biblioteca para técnico de planejamento municipal, pareceu não ofender a Constituição Federal, configurando o instituto da “transformação”, fundado no princípio da eficiência, o qual pressupõe uma reformulação do quadro funcional de determinado órgão ou entidade, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3044/15 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que as modificações de cargo e/ou funções da servidora junto à municipalidade não se deram com observância ao que estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Considerou irregular o provimento derivado que redundou na alteração do cargo ocupado pela servidora na municipalidade, em 1992, de auxiliar de biblioteca, para o cargo de técnico de planejamento municipal.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 100 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à irregularidade de provimento para o cargo em que se pretende a inativação, uma vez que não se observou a regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A certidão de tempo de contribuição apresentada (peça processual nº 006) demonstra que a servidora fora contratada como professora, mas exercia a função de auxiliar de biblioteca quando da alteração de cargos.

Dessa forma, acolho o opinativo propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Proponho também que seja determinado ao controle interno do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3], tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 4832/15 da Segunda Câmara, apreciando como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro;

II – Determinar ao controle interno do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4], tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 623848/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MARIA TEREZA DE PAULA, RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5976/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de concessão de aposentadoria. Instrução incompleta. Não encaminhamento de documentos. Ocorrência. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ato de aposentadoria da servidora Maria Tereza de Paula, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, ocupante do cargo de Professora do Município de Rio Branco do Ivaí.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal menciona que, embora tenham sido realizadas diversas diligências à origem para que se apresentasse a certificação, pelo órgão de controle interno, da legalidade da concessão do benefício e que informasse as funções exercidas pela servidora enquanto professora, de modo a verificar se a requerente faz jus à aposentadoria pelas regras especiais de professor, ou seja, redução de 5 anos da idade e do tempo de contribuição, o gestor municipal não se manifestou.

Nesse contexto, por intermédio do Parecer nº 832/14 (peça 21), manifestou-se pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1344/14 (peça 24), considerando a inércia do Município no atendimento das diligências, opinou pela negativa de registro e pugnou pela aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar 113/2005, aos gestores Rui Lopes Louro e Gerônimo José Carneiro Rosa.

VOTO

Preliminarmente, afasto a exigência para que o Município apresente a certificação pelo órgão de controle interno, da legalidade da concessão do benefício, eis que tal exigência já não mais consta da Instrução Normativa nº 98/2014, que passou a reger o envio de informações e documentos necessários à apreciação dos atos de concessão de aposentadoria.

No que tange à ausência de comprovação de que a servidora exercia suas funções em sala de aula ou ocupava cargo de direção de unidade escolar, de coordenação ou de assessoramento pedagógico nos termos da Súmula 10 deste Tribunal, entendo que tal exigência não pode servir de fundamento para a negativa de registro do ato de inativação.

O Município aposentou a servidora (fls. 26 de peça 02) com proventos integrais no valor de R\$ 759,00 mensais.

Nestes casos especiais, há de se aplicar os princípios da segurança jurídica e da confiança, mormente quando a repercussão da decisão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à requerente.

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Tereza de Paula, consubstanciado no Decreto nº 88/2010, do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Ivaí.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Tereza de Paula, consubstanciado no Decreto nº 88/2010, do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Ivaí;

II – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 605606/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA**

**INTERESSADO: MILTON MIGUEL MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 6266/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Registro determinado por meio do Acórdão nº 1.562/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 006). Decisão alterada em sede de embargo de declaração por meio do Acórdão nº 2.938/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 016). Retorno à fase instrutória. Ato de inativação corrigido. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Milton Miguel Martins, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.707/2011, publicado no Umuarama Ilustrado de 14/09/2011 (fl. 152 da peça processual nº 002), Decreto nº 3.206/2015, publicado no Umuarama Ilustrado de 01/07/2015 (peça processual nº 049).

Após manifestação da unidade técnica (Parecer nº 5611/12 – peça processual nº 004) pelo registro do ato e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5981/12 – peça processual nº 005) pela realização de diligência para que fosse codificada a doença que inativou o segurado, a referida aposentadoria teve o seu registro concedido por meio do Acórdão nº 1.562/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 006), de relatoria do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Em sede de Embargos de Declaração, interposto pelo MPJTCPR, representado pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, foi reconhecida a contradição apontada – no caso, que a decisão supracitada apontou a gravidade da doença incapacitante e apreciou como legal a inativação com proventos proporcionais. Recebido os embargos, o Acórdão nº 1.562/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 006) foi alterado para determinar a realização de diligência à origem a fim de que fossem corrigidos os proventos da inativação em apreço, conforme Acórdão nº 2.938/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 016).

Realizada a diligência determinada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5631/14 – peça processual nº 027) registra que o Município juntou novo ato de inativação, concedendo os proventos na sua integralidade, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo, pelo que se manifestou pelo registro da inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6095/14 – peça processual nº 028), não se opôs ao registro do ato. Redistribuídos os autos a este Relator, foi verificado que o ato de inativação foi retificado quase três anos após a sua emissão, sem constar indicação da data dos efeitos financeiros no ato retificador, pelo que foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3691/14 (peça processual nº 030).

A DICAP (Parecer nº 7522/15 – peça processual nº 053), após o cumprimento da diligência determinada, registrou ter sido juntado novo ato de inativação (retroativo à data em que o segurado foi inativado), os cálculos dos proventos e o demonstrativo de cálculo referente aos valores pagos em razão da retificação dos proventos, ao final, opinou pelo registro do ato juntado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9030/15 – peça processual nº 054), opinou pelo registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Tendo em vista que foi corrigido o cálculo dos proventos, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.938/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 016). Bem como, ficou comprovado o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida retificação, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 402959/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: ELAINE MAMEDE GUIMARAES, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 6267/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elaine Mamede Guimaraes, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 12.747, publicada no Diário Oficial do Município de 30/04/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 15/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1995/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4443/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12374/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15598/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 589218/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MARGARETH VAN DAL DE CARVALHO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 6268/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margareth Van Dal de Carvalho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 14.647/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 16.710 de 28/01/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 485 dias.

A DICAP (Instrução nº 2509/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4588/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11579/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14417/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem

fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 481453/05**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 46/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Professor. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da admissão complementar realizada pelo Município de Prudentópolis para o cargo de Professor, relativo ao Edital nº 001/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21.855/13 (peça 15), opinou pelo registro das admissões constantes do processo e pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude das irregularidades apuradas quanto ao excesso de cargos comissionados existentes no quadro de pessoal do Município, em afronta ao disposto pelo art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 3301/14 (peça 16), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pugnando pelo registro das admissões e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Diante do exposto acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo registro das admissões complementares constantes deste processo.

Deixo de acatar a recomendação para instauração da tomada de contas extraordinária, haja vista que tramita perante este Tribunal, o processo nº 34.242-7/11, apenso ao processo de recurso de revista 111.210-7/14, referente à inspeção realizada no Município de Prudentópolis no exercício de 2011, onde o excesso de cargos comissionados já é objeto de apreciação.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões complementares constantes deste processo;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 566089/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 47/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Motorista de ambulância. Excepcional interesse público. Configuração. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da admissão dos servidores Lucimeri Guimarães Rocha e Edinei Carlos Polli, ambos para o cargo de Motorista do Município de Bocaiúva do Sul, em virtude do Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 02/09.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4.463/10 (peça 10), recomendou que fosse realizada diligência à origem para

esclarecimentos quanto ao fundamento legal das admissões.

Instado a se manifestar, o Município justificou as contratações com fundamento no artigo 2º, § 2º da Lei Municipal nº 43/2009, o qual estabelece a possibilidade de contratação, por tempo determinado, para o suprimento de docentes e funcionários de escola da rede municipal de ensino e para atender as necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio, considerados necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas.

Em nova análise pela Unidade Técnica, esta se manifestou por meio do Parecer nº 22.868/13 (peça 26), opinando pela negativa de registro do ato de admissão da servidora Lucimeri Guimarães Rocha diante da ausência de previsão pela Lei Municipal que justificasse a sua admissão, vez que ela estava lotada no gabinete da Prefeita, no cargo de motorista.

Quanto ao servidor Edinei Carlos Polli, relevou sua contratação, opinando pela legalidade, uma vez que ele estava lotado no Hospital Municipal Santa Júlia, na função de motorista de ambulância, caracterizando, assim, o exercício de atividade inerente ao interesse público, nos termos do art. 2º, inciso VII da Lei Municipal nº 043/2009[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.022/14, corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pelo registro do ato de admissão do servidor Edinei Carlos Polli e pela negativa de registro do ato de admissão da servidora Lucimeri Guimarães Rocha.

VOTO

De acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, não vislumbro os pressupostos constitucionais para a admissão da servidora Lucimeri Guimarães Rocha por processo seletivo simplificado, haja vista que ela estava lotada no gabinete da Prefeita, no cargo de motorista.

Por outro lado, entendo diversa a situação do servidor Edinei Carlos Polli, dada a peculiaridade de suas funções como motorista de ambulância, as quais, a meu ver, se enquadram no contexto de excepcional interesse público, visto estarem diretamente vinculadas à prestação de serviços de saúde e, usualmente, em circunstâncias caracterizadoras de emergência médica.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro do ato de admissão do servidor Edinei Carlos Polli e pela negativa de registro da admissão da servidora Lucimeri Aparecida Guimarães Rocha.

Considerando que o Prejudgado[2] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Bocaiúva do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Lucimeri Aparecida Guimarães Rocha.

Certificada a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor Edinei Carlos Polli;

II - Negar registro à admissão da servidora Lucimeri Aparecida Guimarães Rocha;

III - Determinar ao Município de Bocaiúva do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Lucimeri Aparecida Guimarães Rocha.

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º (...)

(...)

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

2. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos nºs 299757/09.

**PROCESSO Nº: 234760/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 48/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Registro das admissões.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da admissão de pessoal realizada pelo Município de Rondon para os cargos de Advogado, Veterinário e Tratorista, relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2009.



Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, pelo Parecer nº 21.853/13 (peça 21), opinou pelo registro das admissões.

No entanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 18.498/13 (peça 23), recomendou que fosse realizada diligência à origem para que o Município encaminhasse o processo licitatório de contratação da entidade realizadora do concurso e para que se demonstrasse a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada.

Concedido o contraditório ao Município e apresentadas as suas razões, a Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 4.635/14 (peça 29), relatou que a contratação da empresa para execução do concurso deu-se por licitação na modalidade convite, com critério de julgamento pelo menor preço. Observou, também, que o contrato firmado não discriminava as obrigações da contratada concernentes à exigência de examinadores com qualificação técnica necessária.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro das admissões, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde a realização do concurso e a presença da boa-fé dos servidores.

No que se refere às irregularidades apontadas, recomendou que fossem imputadas multas ao gestor do ato e aos membros da comissão de licitação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.338/14 (peça 30), considerando que o Edital objetivava o preenchimento de cargos de nível superior (Advogado e Veterinário), destacou que não foi possível aferir a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração do certame, em dissonância com o que preceitua o art. 37, II da Constituição Federal, que exige a avaliação de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro das admissões.

VOTO

Preliminarmente, observo que não há impedimento para o registro da admissão para o cargo de Tratorista, mas apenas em relação aos cargos de nível superior.

Em relação a esses, ponderando o longo lapso de tempo decorrido desde as admissões, acompanho a manifestação da Unidade Técnica pelo registro das admissões, visto que a negativa de registro iria provocar um dano social ainda maior que aquele apontado pelo Ministério Público de Contas, penalizando os próprios servidores que não colaboraram com as irregularidades praticadas pela Administração Pública.

Deixo de acatar a recomendação para a aplicação das multas administrativas formulada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez que a Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época da realização do concurso, não exigia a comprovação da qualificação técnica dos membros da comissão examinadora/julgadora do concurso, o que somente passou a ser exigido pela Instrução Normativa nº 44/2010.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, VOTO pelo registro das admissões constantes deste protocolado.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes deste protocolado;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 270686/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 49/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Acumulação de cargos. Exoneração. Regularização. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de admissão de pessoal, para diversos cargos, realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relação à admissão da servidora Aline Gisele Goedert Holzbach, apontou a existência da acumulação de um cargo de Bioquímico do Município de Nova Esperança do Sudoeste com um cargo comissionado de Chefe de Divisão de Farmácia do Município de Enéas Marques.

Analizadas as justificativas apresentadas pela própria servidora, a unidade técnica, pelo Parecer nº 16.509/14 (peça 46), se manifestou pelo registro da admissão, uma vez que a legislação do Município de Enéas Marques impõe, para provimentos dos

cargos comissionados, suficiente habilitação técnica quando a natureza de cargo assim o exigir, cumprindo o requisito constitucional para a cumulação, na medida em que o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Farmácia seria cargo privativo da área de saúde.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17.901/14 (peça 47), manifestou-se pela negativa de registro das admissões das servidoras Aline Gisele Goedert Holzbac e Fabiane Boligon.

Quanto à servidora Aline Gisele Goedert Holzbac, inobstante o Ministério Público de Contas ressaltar que a servidora fora exonerada do cargo comissionado, entendeu inadmissível a acumulação de um cargo de Bioquímico com outro comissionado de chefia, uma vez que este último exige integral disponibilidade para referido cargo, cuja responsabilidade compromete as atividades do outro cargo ocupado.

Em relação à admissão da servidora Fabiane Boligon, ponderou que ela acumula um cargo de Dentista no Município de Nova Esperança do Sudoeste, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias, com outro cargo de Dentista no Município de Santa Izabel do Oeste, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, totalizando 12 (doze) horas de trabalho por dia - isso sem contar os intervalos da jornada.

Nesse contexto, prossegue o Parquet, é inadmissível aceitar, sem prejuízo de suas atividades, que a servidora consiga cumprir uma jornada semanal de 60 (sessenta) horas semanais em Municípios distintos.

Recomendou, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, dado a impossibilidade de haver compatibilidade de horários em relação a ambos os cargos.

Quanto aos demais admitidos, manifestou-se pelo registro das admissões.

VOTO

No que se refere à servidora Aline Gisele Goedert Holzbac, consta dos autos cópia da Portaria nº 2.265/2011, de 1º/4/2011 (peça 30, fls. 131/132), por intermédio da qual a servidora foi exonerada do cargo de Chefe da Divisão de Farmácia do Município de Enéas Marques, regularizando a sua situação funcional em relação ao processo de admissão em apreço.

Quanto à servidora Fabiane Boligon, verifica-se tratar-se de dois cargos na área da saúde, portanto, acumuláveis nos termos do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, cuja jornada de trabalho não ultrapassaria 60 (sessenta) horas semanais, em conformidade com precedentes deste Tribunal[1] e do Tribunal de Contas da União.

Em que pese as atividades serem exercidas em municípios diversos, cumpre ressaltar que estes distam entre si menos de 40 (quarenta) quilômetros, circunstância que não se mostra relevante para o cômputo do tempo necessário para o deslocamento.

Por outro lado, em consulta ao SIM-AP, verifica-se que a servidora foi exonerada do cargo de Dentista do Município de Santa Izabel do Oeste, conforme Portaria nº 10.265/2015, de 2/3/2015, providência que também regulariza a sua situação funcional em relação à presente admissão.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão constantes deste processo.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão constantes deste processo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 5.140/2015 – Primeira Câmara, processo 506.965/10, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

**PROCESSO Nº: 574901/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 50/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Pelo registro. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de admissão complementar realizado pelo Município de Guamiranga para os cargos de Técnico de Enfermagem (5º e 6º colocados) e Cirurgião Dentista (2º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº. 415/14 (peça 14), ressalta a ausência da movimentação no sistema SIM-AP da admissão da



servidora Joelma da Luz Vosninski e o atraso de 8 meses no envio da documentação.

Quanto ao mérito, concluiu pelo registro das nomeações constantes do processo e pela determinação à origem para incluir, no Sistema SIM-AP, a movimentação da servidora Joelma da Luz Vosninski.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.278/14 (peça 15), corroborou o opinativo da Unidade Técnica e recomendou a aplicação da multa prevista pelo art. 87, II "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos.

#### VOTO

No que tange à ausência da inclusão dos dados da servidora Joelma da Luz Vosninski, verifica-se que o Município incluiu, equivocadamente, os dados da movimentação no sistema SIM-AP referindo-se ao Edital nº 1/2005, quando o correto seria o Edital nº 01/2008.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade, voto pelo registro das nomeações constantes do processo regido pelo Edital nº 01/2008, com a determinação para que o Município de Guairanga efetue a correção dos dados da movimentação da servidora no sistema SIM-AP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que gestor responsável pelo encaminhamento dos atos a destempe, o senhor Ruy Machado do Nascimento, não foi intimado quanto às diligências solicitadas, haja vista que os ofícios foram encaminhados a gestor diverso (peças 6/12).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das nomeações constantes do processo regido pelo Edital nº 01/2008;

II - Determinar que o Município de Guairanga efetue a correção dos dados da movimentação da servidora no sistema SIM-AP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 603848/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 94/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 37/2011, registro SIT sob o nº. 707, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo da lixiviação de nitrato em sistemas de cultivos intensivos como estratégia para preservação dos recursos hídricos".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio Instrução nº. 4325/15 (peça 28) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 2882/14, peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 85 (oitenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas", a DAT ressaltou que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16030/15 (peça 29) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de

Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 85 (oitenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 37/2011, registro SIT sob o nº. 707, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo da lixiviação de nitrato em sistemas de cultivos intensivos como estratégia para preservação dos recursos hídricos", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada e futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 37/2011, registro SIT sob o nº. 707, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo da lixiviação de nitrato em sistemas de cultivos intensivos como estratégia para preservação dos recursos hídricos", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada e futuras penalizações;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 603899/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 95/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3320820/2011, registro SIT sob o nº. 718, no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo por objeto destinar recursos financeiros para o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4328/15 (peça 28), opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2879/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da Prestação de Contas", a DAT ressaltou que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16025/15 (peça 29) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da Prestação de Contas", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3320820/2011, registro SIT sob o nº. 718, no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo por objeto destinar recursos financeiros para o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada e futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3320820/2011, registro SIT sob o nº. 718, no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo por objeto destinar recursos financeiros para o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada e futuras penalizações;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 115693/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, FATIMA APARECIDA DAVANTEL, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RONISE ROSSONI DOS REIS, ROSYMEIRE RENATA ZEQUIM CATANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 96/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 013/2012, registro SIT 2308, no montante de R\$ 318.080,00, tendo por objeto o repasse de recursos para dar continuidade ao trabalho da entidade que acolhe crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº 4216/15, (peça 32) opinou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que constatada a seguinte impropriedade: (i) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Quanto aos demais itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 5171/14-DAT (peça 5) restaram sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso de 4 dias na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Ausência das seguintes Certidões na formalização da transferência e (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 15876/15 (peça 34) manifesta-se pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Ao que concerne à "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação", o concedente justificou que mesmo não tendo sido realizada a readequação o montante previsto para o ano não foi ultrapassado e o valor proposto durante o exercício foi gasto dentro da previsão. Considerando a totalidade das despesas executadas, observa-se que estão de fato dentro dos valores previstos, ou seja, que houve a compensação entre as despesas, de modo que o produto final não excedeu o montante pactuado.

Mesmo considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item quanto à "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação".

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso no envio das informações por meio do sistema SIT, assim como a ausência de certidões. Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 013/2012, registro SIT sob o nº 2308 no montante de R\$ 318.080,00, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social, visando custear as despesas de manutenção da entidade.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 013/2012, registro SIT sob o nº 2308 no montante de R\$ 318.080,00, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social, visando custear as despesas de manutenção da entidade;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 232096/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E TÉCNICO DE GENERAL CARNEIRO - PR, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VALDIR BATISTA DE FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 101/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o



Município de General Carneiro e a Associação dos Estudantes de Ensino Superior, Médio e Técnico de General Carneiro - PR, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 7545, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto o transporte de pessoas que estão devidamente cursando o ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 3985/15 (peça 29), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária".

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3312/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "A área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência" e "Publicação Intempestiva do instrumento de transferência", a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15407/15 (peça 30), pela regularidade com expedição de recomendação e ressalva.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "A área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência" e "Publicação Intempestiva do instrumento de transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Relativamente à "Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária", entendo pela regularidade do item constante como ressalva. De acordo com a defesa apresentada pelo Sr. Ivanor Dacheri, ex prefeito, houve falha do funcionário responsável pela alimentação das informações no SIT, que a ordem de pagamento sob o nº. 2736 possui data em 30/05/2012 e foi registrada em 29/05/2012, diante disso, verificou-se que em consulta aos sistemas deste Tribunal, a diferença entre as datas dos repasses dos recursos registrados no SIT e no SIM-AM é de apenas 01 (um) dia e não causou qualquer prejuízo na análise das contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a Associação dos Estudantes de Ensino Superior, Médio e Técnico de General Carneiro - PR, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 7545, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto o transporte de pessoas que estão devidamente cursando o ensino superior.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro e a Associação dos Estudantes de Ensino Superior, Médio e Técnico de General Carneiro - PR, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 7545, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto o transporte de pessoas que estão devidamente cursando o ensino superior;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 294628/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 102/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, formalizada através do termo de convênio nº. 83/2012, registro SIT sob o nº. 8726, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a realização do projeto "Filo - Festival Internacional de Teatro 2012".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4210/15 (peça 29) em derradeira manifestação, opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação".

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 7616/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 08 (oito) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15895/15 (peça 30), pela regularidade com ressalva, com expedição de recomendação.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 08 (oito) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Relativamente à "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação", o jurisdicionado alega que o maior da execução de despesas deve-se a um equívoco no lançamento do código no SIT, informa também que, possui dificuldades para operar o SIT e que possui problemas com o setor contábil da entidade, já que o mesmo é dirigido por voluntários, que no momento da alimentação do Sistema Integrado de Transferências, desconheciam as exigências deste Tribunal, inclusive quanto à classificação das despesas.

A inconsistência na alimentação, classificação e descrição das despesas junto ao SIT, se consideradas pela totalidade dos grupos, percebe-se que as despesas foram efetivadas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, de modo que o produto final não excedeu ao montante pactuado.

Mesmo considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item quanto à "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação", restando recomendação às Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, formalizada através do termo de convênio nº. 83/2012, registro SIT sob o nº. 8726, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a realização do projeto "Filo - Festival Internacional de Teatro 2012".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, formalizada através do termo de convênio nº. 83/2012, registro SIT sob o nº. 8726, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a realização do projeto “Filo – Festival Internacional de Teatro 2012”;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 604880/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 103/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 337/2011, registro SIT sob o nº 351, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Iniciação Científica Junior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº3690/15 (peça 22), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, ainda, o atraso do Tomador e do Concedente, no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, verificou-se a ausência de Certidões nos repasses da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14820/15 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, constatou-se o atraso no registro da transferência no SIT, de 81 dias, em relação ao prazo estabelecido no art.15, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011. Examinou-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 01 dia, e, atraso no envio das informações, pelo tomador, de 14 dias, no 2ºbimestre de 2013; E, atraso do concedente, de 23 dias no e 144 dias, nos 05º e 6º bimestres de 2012, e 84 dias e 22 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, em contrariedade ao prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certificado de Regularidade da FGTS – CRF; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), eis que não foram apresentadas todas as certidões aroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

E, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com atraso de 34 dias, foi publicado após o prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 337/2011, registro SIT sob

o nº 351, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Iniciação Científica Junior.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 337/2011, registro SIT sob o nº 351, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Iniciação Científica Junior;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 699512/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMANDER - COMANDO ANDERSON DE DEFESA DO CIDADÃO DE APUCARANA, EDNA GARCIA GOMES FERREIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 104/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Apucarana e o COMANDER – Comando Anderson de Defesa do Cidadão de Apucarana, decorrente do termo de convênio nº. 292/2011, registro SIT sob o nº. 8375, no montante de R\$ 16.464,00 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta quatro reais), tendo como objeto pesquisar, debater, sugerir, protestar e denunciar fatos, atos ou omissões de pessoas órgãos, em questão de segurança pública ou relevante interesse social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 2654/15 (peça 36), concluiu pela regularidade das contas com recomendação, em que pesem ter sido constatados o atraso por parte do concedente e do tomador no fechamento de bimestres e ausência de certidões na formalização da transferência, por entender não ter havido prejuízo ao erário. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 10560/15 (peça 38), sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação sobre o cumprimento do art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000.

A DAT em resposta ao Despacho nº. 2119/15 (peça 39), por meio da Instrução nº. 3893/15 (peça 41) expôs que o entendimento da Unidade Técnica é de que o dispositivo citado pelo Ministério Público de Contas não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, modalidade de parceria em que se enquadra o convênio em apreço.

Tendo em vista a legislação editada por este Tribunal, tais como as Resoluções 03/2006 e 28/2011 e a recém editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como marco regulatório do terceiro setor, a DAT assinalou que em nenhum momento a concessão de repasses voluntários foi condicionada à autorização de lei específica. Por fim, a Diretoria comentou que o entendimento acerca do assunto já foi discutido anteriormente por este Tribunal, compartilhado pelo colegiado da Primeira Câmara, mediante o Acórdão nº. 4031/15 e Acórdão nº. 4595/15.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº. 15867/15 (peça 42), considerando a conclusão do órgão instrutivo, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, com expedição de recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Apesar de tais inconformidades apresentadas como o atraso por parte do concedente e do tomador no fechamento de bimestres e ausência de certidões na formalização da transferência serem passíveis de aplicação de multa aos gestores



responsáveis, levando-se em consideração a sua natureza estritamente formal, ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado e ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Por fim, insta consignar que, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboramos o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante à instrução nº. 3893/15 (peça 41), segundo o qual tal dispositivo legal não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos a entidades do terceiro setor, sob a modalidade de parceria, pois extensivo apenas a concessões de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos – inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, à participação em constituição ou aumento de capital e a concessões de subvenções. Com relação às subvenções, o artigo 26 da LRF seria cabível apenas àquelas subvenções ditas econômicas, distintas das subvenções sociais, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 da Lei Federal nº. 4.320/64. No mesmo sentido, faz-se necessário sublinhar que as Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 deste Tribunal de Contas também não condicionam a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Apucarana e o COMANDER – Comando Anderson de Defesa do Cidadão de Apucarana, decorrente do termo de convênio nº. 292/2011, registro SIT sob o nº. 8375, no montante de R\$ 16.464,00 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta quatro reais), tendo como objeto pesquisar, debater, sugerir, protestar e denunciar fatos, atos ou omissões de pessoas órgãos, em questão de segurança pública ou relevante interesse social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Apucarana e o COMANDER – Comando Anderson de Defesa do Cidadão de Apucarana, decorrente do termo de convênio nº. 292/2011, registro SIT sob o nº. 8375, no montante de R\$ 16.464,00 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta quatro reais), tendo como objeto pesquisar, debater, sugerir, protestar e denunciar fatos, atos ou omissões de pessoas órgãos, em questão de segurança pública ou relevante interesse social;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 549014/13**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 124/16**

Retornam os autos ao Relator para deliberação quanto ao cumprimento do disposto no Acórdão nº 5699/14 - Pleno, que modificou o Acórdão 1963/13 - 2ª Câmara, no sentido de julgar as contas regulares, mantidas as ressalvas e determinações contidas nos itens II, III e IV da decisão reformada.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Informação nº 1390/15, após contraditório (peça 102), reconheceu o cumprimento do disposto nos itens II, III e parcialmente do item IV, o qual determinará:

“IV. expedir determinações ao Município de Jardim Olinda para que, no prazo de 180 dias, nomeie servidor efetivo com as qualificações técnicas exigidas por esta

Corte para o exercício da função de Controle Interno; e proceda à criação e provimento dos cargos correspondentes necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, ou para que faça uso da regra prevista no art. 10 da Lei Municipal 223/90 e disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAME a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura.”

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 12048/15, corroborou com o entendimento da DCM, quanto ao não cumprimento do disposto no item IV, no que concerne à necessidade de o Município contar com servidor efetivo na área de engenharia e/ou química, para assinar a responsabilidade técnica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda.

Em que pese o Município aduzir em sua defesa que encaminhou projeto de Lei à Câmara para a criação do cargo e que o projeto foi rejeitado, bem como o fato de o Município não possuir em seu quadro responsável que pudesse nomear para ocupar as funções, conforme alternativa sugerida no Acórdão, nos termos do art. 10 da Lei Municipal 223/90, não há como considerar cumprida a decisão.

Da mesma forma, não cabe ao Relator, em sede de execução, alterar o teor do Acórdão, para considerar como alternativa a dispensa de licitação para contratação dos serviços.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções, para providências de estilo em razão do não cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão 1968/13 – 1ª Câmara.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 954803/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 131/16**

O PROTOLO Nº 1001294/15 (PEÇA 110), trata de pedido de JUNTADA de documentos e notas explicativas proposto por ALDOIR BERNART, para serem analisados juntamente com a PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, protocolada sob nº 954803/15 (peça 103) contra o Acórdão 244/15, que em Recurso de Revista manteve o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Catanduvas do exercício de 2012.

O Interessado alega que após diligências realizadas junto ao Município, levantou novos documentos e informações que justificam e comprovam a regularização do déficit apresentado, que viabilizaria a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2012.

Da análise da petição, peça 111 e ss, verifico que o interessado não se ateuve ao conteúdo do Art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “in verbis”.

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Portanto, em juízo de admissibilidade, rejeito o presente protocolo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento dos documentos das peças 111 e 112, e após, retornem os autos a este gabinete, para análise e julgamento do protocolo nº 954803/15, que trata dos Embargos de Declaração já admitido, conforme Despacho nº 3525/15 (peça 105).

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 512266/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 134/16**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades na aquisição de combustível para os veículos do Município de Guairaçá.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCE) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 338873/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, DEISE REGINA STROHERSPOHR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 137/16**

1 – Determino a manifestação do Município, para que apresente contraditório aos



pareceres oferecidos pelas unidades técnicas (peças n.º 104 e 106).  
2 – Após, retornem os autos conclusos para deliberação.  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 397688/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 138/16**

Determino o retorno do presente feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que analise a compatibilidade do teor da presente consulta com o acórdão n.º 6112/15 do Pleno desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão (autos n.º 807580/14), assim ementado:  
"Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei n.º 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade.  
No mesmo diapasão, deve a unidade técnica verificar possível cotejo entre a consulta em comento e eventuais precedentes desta Casa a respeito do tema (e.g.: acórdãos n.º 794/06, 1111/08, 1208/08, 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/14 e 4433/14, resoluções n.º 622/00, 2232/99, 1556/98, 2978/00, 6891/93 e 12869/97).  
Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 84154/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTAMIRO MACHADO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 145/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 28470/16 (peças n.º. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 248224/15**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 146/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 27155/16 (peças n.º. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 806579/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SANDRA REGINA TRESOLDI, FERNANDO PRESTES RODACOSWISKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 147/16**

Tendo em vista o posicionamento definitivo da unidade técnica pela regularidade com ressalva, página 10 da instrução 4116/15 – DAT, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 104133/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA MARLENE AMARAL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 148/16**

Considerando os requerimentos protocolados sob o n.º 30490/16 (peças n.º. 45/46) e

n.º 30520/16 (peças n.º 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 480810/15**  
**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANDRÉ ZACHAROW, LUIZ ANTONIO TARASIUK, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 149/16**

Considerando o contido nos Protocolos n.º 30288/16 (peças n.º 131/132/133/134) e n.º 30130/16 (peças n.º 136/137), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procurações dos respectivos protocolos acima citados, no campo interessado da autuação do processo.  
Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da Execução.  
Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Luciana Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação[1] do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 283336/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO DOS SANTOS IRIA, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, GERALDO PEREIRA DE SOUSA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, VIVIANE CRUZ DAVID**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 150/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:  
1. Intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI e do Sr. ELIAS PEREIRA DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 201/16 (peça n.º 43), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;  
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 176818/01**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 151/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 157169/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVIA**  
**INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, JOSE SLOBODA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 152/16**

Ante a emissão do Acórdão n.º 254/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC n.º 1269, em 18/12/2015, e a apresentação do Protocolo de n.º 31276/16 (peças processuais 111 a 135), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 26809/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 153/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolizado pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, solicitando cópias de processos de prestação de contas do Poder Executivo, referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011. O feito foi distribuído a este Relator por dependência ao processo nº 182516/12, nos termos do art. 11 da Resolução nº 45/14. No que tange ao mencionado processo, DEFIRO o acesso aos autos. Remeta-se ao Gabinete da Presidência para providências de estilo. Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO N.º: 521522/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, OSVALDO CARNELOSSO, DIEGO LUCAS WELTER, LÚCIO CLOVIS PELANDA, DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA, PRISCILA STELA PEDROSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 154/16**

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue correção na autuação do presente feito, tendo em vista que a Sra. Priscila Stela Pedrosa deve constar como procuradora do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti – nos termos da peça 58 – e não como parte interessada no feito. Após, retornem conclusos. Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.  
G.L.V.b.

**PROCESSO N.º: 211950/07**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 155/16**

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Gabinete, em 19 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 761533/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, EULALIA CHAPLA PRIMON**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 156/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação das pessoas abaixo relacionadas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para manifestação, caso entendam pertinente, com relação aos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 16/2015 – DAT.  
a) Município de Marechal Cândido Rondon - CNPJ: 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal;  
b) Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68;  
c) Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Marechal Cândido Rondon - CEMIC - CNPJ: 77.809.150/0001-75, na pessoa de seu representante legal.  
Gabinete, em 20 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 179867/09**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR**  
**INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 157/16**

Tendo em vista a Instrução nº 20/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do

Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Gabinete, em 20 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 33678/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 158/16**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 20 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 687902/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 159/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE KALORÉ e do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 411/16 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 225308/13**  
**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 160/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 20 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 449270/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 161/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 33066/16 (peças nº. 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 1080612/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 162/16**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 18237/16 (peças nº. 55/56),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 1161760/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 163/16**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 985423/15 (peças nº. 45/46) e nº 18415/16 (peças nº 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 1162287/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 164/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 18393/16 (peças nº. 49/50), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 771954/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 165/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU e do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 666/16 (peça nº 14), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 362224/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 166/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE e do Sr. FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4110/15 (peça nº 34), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 429930/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 167/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 35115/16 (peças nº 13/14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 476055/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 168/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 35123/16 (peças nº 11/12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 667533/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 169/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 15/16, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 338483/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOAO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 170/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 15/16 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 469065/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELY APARECIDA GALVAO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 171/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 36774/16 (peças nº. 36/37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.  
Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N º: 32729/04**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 172/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 6216/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1271, em 05/01/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 35557/16 (peças nº 245/246), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).  
Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 434210/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 173/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 934/16 (peça nº 09), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 21 de janeiro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 330563/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELI AMORIM DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 10/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, sobrestando-se os autos até o julgamento do

processo nº 606120/13, que trata do Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº. 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.  
Gabinete, 26 de fevereiro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271214/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 10/16**

I. Por meio da Petição Intermediária nº 998410/15, o Sr. Adilson José da Silva Lino, representado por sua procuradora, devidamente constituída[1], solicita reabertura do prazo para exercício do contraditório, em razão da ausência, no despacho que determinou a sua intimação (Despacho nº 1.654/15), do nome de sua advogada e seu número de inscrição no órgão de classe.

II. Conforme Despacho nº 1.654/15, foi determinada a intimação, por meio eletrônico, do Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Adilson José da Silva Lino, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[2].

Em que pese os argumentos trazidos na petição à peça nº 54, a inclusão ou a ausência de indicação do Procurador da parte no referido Despacho não causa qualquer prejuízo a defesa, eis que sua publicação se destina exclusivamente para dar legitimidade ao próprio ato, não sendo este o instrumento utilizado pela Casa para materializar a comunicação as parte do processo.

In caso, as citações e intimações de que tratam os artigos 380 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, são oficializadas mediante ato de cartório e seguem o rito definido nos incisos e alíneas, do artigo 381, do mesmo diploma, nos quais sim, deverá constar número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores (§4º, do artigo 381).

Contudo, verifica-se no presente processo, que a intimação da parte ocorreu mediante comunicação eletrônica ao responsável (inciso III, do art. 381), conforme Certidão de peça 37, quando, na verdade, deveria ser dirigida ao Procurador devidamente constituído. Razão pela qual, diante do disposto no art. 383, § 3º do Regimento Interno[3], devolve-se o prazo de 15 dias para apresentação do contraditório em face das conclusões lançadas na Instrução nº 3.607/15-DCM.

III. Intimem-se, por meio eletrônico, os advogados arrolados na procuração à peça nº 45, acerca da devolução do prazo para apresentação do contraditório e da ampla defesa.

IV. Publique-se.  
Gabinete, 5 de janeiro de 2016.  
LUCIANO CROTTI Diretor de Gabinete  
Cgl 514829.

1. Consoante instrumento procuratório à peça nº 45.
2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 654354/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ROMEU BOHACZUK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 93/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

- I - a inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. João Carlos Pasquatto, CPF nº 502.524.029-87;
- II - após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Sr. JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças do Município de Quedas do Iguaçu, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação às conclusões lançadas na Instrução nº 4.840/15 - DCM (peça 18), sob pena de eventual responsabilização, com a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
- III - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 18 de janeiro de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 458861/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARILENE PEREIRA SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 99/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência



mediante a Petição Intermediária nº 30326/16 (peça 43/45), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 137562/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, RUDIMAR EMPINOTTI, MARCELO ROVEDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 100/16**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 267810/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 102/16**

I. Pela Petição Intermediária nº 22510/16 (Peças nº 54 até nº 60) o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 4581/15-DCM (peça nº 52).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 19 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 968618/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 106/16**

I. Pelo presente a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais requer acesso a processos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercícios 2012 a 2014.

II. Em decorrência da informação nº 16/16 – DCM (peça 5), autoriza-se o acesso e a geração de cópias das contas do exercício de 2013 do referido instituto, autuadas neste Tribunal sob o nº 268035/14.

III. Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao Despacho nº 229/16 – GP (peça 6).

Gabinete, 21 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 368508/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 107/16**

Retifico os termos do Despacho nº 84/16, para que conste que o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno se dá para os fins do disposto no art. 217-A do Regimento Interno, e não como constou.

Gabinete do Relator, 21 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 107224/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HILARIO CZECHOWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU (CNPJ 01.612.634/0001-68), da gestão de JOSÉ NILTON ZGODA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 185.905,92 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto disponibilização de transporte de escolar a alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4298/15 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16042/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 96799/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA, ANTONIO MISTRELO FILHO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA (CNPJ 05.346.949/0001-61), da gestão de ANTONIO MISTRELO FILHO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 146.731,25 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto ações de atendimento a crianças e adolescentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4283/15 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15932/15 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de prévia requisição de certidões requeridas na IN 61/2011 – apenas foi comprovada a requisição dos documentos antes da efetiva transferência dos valores) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 75368/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, REGINA BUDZIAK**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 27.967/14, do Município de Araucária, publicado no Diário Eletrônico do Município de 03/12/14, referente à aposentadoria voluntária



de REGINA BUDZIAK, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 4.193,30 (quatro mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11263/15 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 87/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 703351/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARILU MALINOWSKI, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 430/14, do Município de Colombo, publicada no Diário oficial dos Municípios do Paraná de 22/07/14, referente à aposentadoria voluntária de MARILU MALINOWSKI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 17 anos, 06 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 734,37 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11466/15 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 85/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 14258/16**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO - REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM**

**DESPACHO - 35/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da atuação do expediente, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e dos Srs. REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO e DANIVAL RAMIRO SERAFIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

(a) Manifestação/Defesa em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade da Diretoria de Contas Municipais (Peças 03/05);

(b) Cópia dos seguintes documentos: contrato social (e alterações eventualmente existentes) da Empresa do Contabilista Ronaldo de Souza; contratos celebrados entre referida firma e a Municipalidade (com as respectivas publicações); e autos dos procedimentos de licitação (ou dispensa/inexigibilidade) para tais contratações (com as respectivas publicações);

(c) Caso não tenham sido realizadas as licitações (ou processos de dispensa/inexigibilidade), desde já deverão ser apresentadas justificativas para o não atendimento ao disposto no art. 26, da Lei 8.666/93;

(d) Caso não tenham sido realizadas as licitações, deverá ser apresentada motivação técnica que justifique a escolha específica da empresa em questão; Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 33759/16**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO - ONÍCIO DE SOUZA**

**DESPACHO - 44/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS e do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 557769/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, NELSON BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor total de R\$ 41.545,85 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Convênio nº 292/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9588.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4282/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15935/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 364158/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio da decorrência da celebração do nº 958/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11443.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4309/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16029/15, são pela regularidade das contas



prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 640671/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSELI TEREZINHA MOTELEWSKI, ROSELI TEREZINHA MOTELEWSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11663/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 83/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 28607/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 23/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 561844/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, TECLA LESZCZUK, TECLA LESZCZUK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11345/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 75/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 127/2015, publicada no Jornal de Matinhos - Órgão Oficial do Município de Matinhos em 15/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 969793/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROMILDA VEIGA DO PRADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11849/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 177/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 620/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 16/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 740781/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULA MANOLA LORENZET, PAULA MANOLA LORENZET**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12565/15, e do Ministério Público de Contas, nº 232/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 683/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, em 12/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 628744/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ABILIO AMARAL CAMPOS, ABILIO AMARAL CAMPOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11995/15, e do Ministério Público de Contas, nº 207/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3626/2014, publicado no periódico FOLHA EXTRA, em 24/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 245230/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, MARLENE KUSMA DE SOUZA, CARLOS EUGENIO STABACH, MONICA GREMSKI PADILHA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12354/15, e do Ministério Público de Contas, nº 350/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 37/2014, publicada no Jornal Agora Paraná em 11/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 491943/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, DULCINEIA APARECIDA DOS REIS SILVA, DULCINEIA APARECIDA DOS REIS SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10337/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 354/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 373/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiporá, em 12/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 494748/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, AUREA PROENCA NUNES, AUREA PROENCA NUNES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11095/15, e do Ministério Público de Contas, nº 355/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 301/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Altônia em 02/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 555992/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, MARIA JOSE TRAVASSOS, MARIA JOSE TRAVASSOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11185/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 282/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 087/2015, publicado no Jornal de Matinhos - Órgão Oficial do Município de Matinhos em 17/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 482723/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOAQUIM JOSE DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12056/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 31/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 366/2015, publicado no periódico Gazeta Regional, em 09/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 491137/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, MARLI DE SOUZA LOBO, MARLI DE SOUZA LOBO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11885/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 336/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 388/2015, publicado no periódico "Gazeta Regional", em 26/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 869667/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, MARIA DELAIDE RAMOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12500/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 363/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 243/2014, publicado no Jornal de Matinhos - Órgão Oficial do Município de Matinhos, em 18/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 406809/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ALEX BARBOSA, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Mouraoense de Karate-do Tradicional, no valor total de R\$ 85.623,32 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), por meio do Convênio nº 14/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 6182.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4345/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 625/16, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 228029/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS NETO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11057/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 139/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 152/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 16/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 348792/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ELIZABETH KOVALSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11275/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 148/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do



Decreto nº 28117/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, em 06/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 386674/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ELY DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e a Fundação Luz e Vida de Corbélia, no valor total de R\$ 27.118,00 (vinte e sete mil, cento e dezoito reais), por meio da celebração do nº 09/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16889.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4103/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 186/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 790416/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, TOKIO YAMAKAWA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12100/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 176/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 134/2014, publicado no Diário do Noroeste, em 31/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 980339/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ANA CRISTINA TEIDER BACH**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11801/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 175/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 20.937/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 08/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 394421/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISABEL VIDAL DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 08/16, e do Ministério Público de Contas, nº 199/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11.649/2014, publicada no D.O.E. nº 9146, em 13/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 336134/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, IDIR TREVISI, FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, ALEXANDRO KOVALCZUK, SANDRA MARA JARSKI ECCO, SAMOEL KOSS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 122/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivai e seu Presidente Samoel Koss, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4151/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 24644/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 123/16**

I - Defiro o pedido de cópia dos autos nº 262110/09, indicados na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 4, em atendimento à solicitação constante da peça nº 3.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 612580/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: CELSO WENSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 124/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento do Parecer Ministerial de peça 40, conforme requerido na peça 42.

II – Após, voltem conclusos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 25531/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIO QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE SOUZA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 125/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz



e Visão Publicidade (peça nº 325); João Carlos Milani Santos (peça nº 328); Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 330); João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 332 e 334), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 701312/13**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LUIZ ROBERTO COSTA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 126/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 487824/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 127/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Agudos do Sul e o gestor à época Senhor Antonio Gonçalves da Luz, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 15964/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 22834/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, THIAGO LIMA BREUS E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 128/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade (peça nº 96); João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 99 e 101), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 132558/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA DE CASTRO VITALINO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 129/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,

informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 28590/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 130/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 155); Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 157); João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 159 e 161), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 31337/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO TORQUATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 131/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 212); Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 214); João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 216 e 218), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 27844/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 132/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 194); João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peças nº 196 e 198), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.



2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 146500/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**  
**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉ HIPÓLITO DA ROCHA NETO, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ABUD**

**DESPACHO N.º: 1942/15**

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 25761/15 (peça 75), encaminha os autos para deliberação acerca da realização de citação por edital, uma vez que a citação pela via postal (Ofício n.º 6740/2015) foi infrutífera.

2. Defiro a proposição.

3. Observo que, em cumprimento ao Despacho n.º 862/15-GATBC (peça 47), que determinou a citação dos senhores José Hipólito da Rocha Neto, Raudenir Andrete dos Santos e José Baka Filho, a Diretoria de Protocolo encaminhou ofícios de contraditório aos referidos interessados (peças 50-52), não logrando êxito a citação deste último (peça 59).

4. A Diretoria de Protocolo, consoante informação n.º 15888/15 (peça 62), após constatar que os dados do interessado José Baka Filho existentes no cadastro do TCE-PR estavam em conformidade com os sites da Receita Federal e da Copel, encaminhou novo ofício ao interessado (peças 63 e 64).

5. Após a devolução do referido Ofício por incorreção no endereço (peça 65), a Diretoria de Protocolo indicou, na Informação n.º 18861/15 (peça 66), ter efetuado a respectiva correção no cadastro do Tribunal de Contas e, mediante Informação n.º 19049/15, ter emitido novo ofício, tendo sido este igualmente devolvido, conforme documento anexado à peça 69.

6. Na Informação n.º 23853/15, a Diretoria de Protocolo assevera ter estabelecido contato telefônico com o interessado, que solicitou o reenvio do ofício para seu endereço residencial, bem com ter efetuado o encaminhamento solicitado (peças 71 e 72) e ter, também este, sido devolvido, desta feita por motivo de mudança (peça 73).

7. Considerando o ora relatado histórico das tentativas de citação via postal do senhor José Baka Filho, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 381, §2º do Regimento Interno, promova a citação, por edital, do responsável, a fim de que sejam apresentadas justificativas e documentos capazes de esclarecer os fatos apontados na Instrução n.º 1169/13 (peça 22), da Diretoria de Contas Municipais.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 190380/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**

**INTERESSADO: IRENE RENTZ DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JEFERSON LUIZ ZANONI, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES**

**DESPACHO N.º: 41/16**

Após inclusão dos presentes autos na Pauta de Julgamento da 2ª Câmara, solicitei sua retirada na Sessão n.º 1 do dia 13/01/2016, tendo em vista a existência de Relatório de Inspeção tratado nos Autos n.º 84503/10, que abrange fatos relacionados ao exercício financeiro objeto de análise nesta Prestação de Contas Municipal, e que podem interferir em seu mérito.

2. Ademais, constato ser necessário que a Diretoria de Contas Municipais confirme o rol de responsáveis por estas Contas, tendo em vista que em sua Instrução n.º 590/11 (peça 16), a unidade defende que em razão da entidade previdenciária ser de natureza contábil, e não uma autarquia, a gestão financeira estaria a cargo do Poder Executivo Municipal, nas pessoas do Prefeito Municipal, senhor MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, e do Tesoureiro, senhor CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, sendo que a responsabilidade pelo fechamento e encaminhamento dos dados seria do senhor JEFERSON LUIZ ZANONI, contador e responsável técnico do Fundo de Previdência Municipal e do Poder Executivo Municipal, razão pela qual esses deveriam ter seus nomes incluídos na atuação do feito, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização das senhoras IRENE RENTZ DA SILVA e PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (que responderiam pelo Conselho Municipal de Previdência, na prática Conselho Administrativo), pois as mesmas não tomaram as medidas administrativas e legais pertinentes ao contexto. Contudo, em sua derradeira Instrução n.º 3257/12 (peça 31), a mesma unidade aponta como

responsáveis apenas as senhoras IRENE RENTZ DA SILVA e PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, sem que tenha ficado indicado, ao longo da instrução, as razões para o afastamento dos outros agentes públicos.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo pronunciamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 422958/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIÊN, GUIDO ORLANDO GREIPEL**

**DESPACHO N.º: 45/16**

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação n.º 320/15 (peça 44), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 950/14-GAJTL, o Processo de Representação n.º 295891/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até julgamento final no referido processo.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 297/16 (peça 45), informa que "Considerando que, em consulta aos Autos de Representação n.º 295891/10, verificou-se permanecer sem julgamento final a questão prejudicial que interfere na análise de mérito deste expediente, pugna este Ministério Público por novo sobrestamento do feito".

3. Considerando as manifestações, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 742164/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**DESPACHO N.º: 47/16**

Mediante Petição n.º 975800/15 (peças 31 e 32), o senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina substabelece, na pessoa da senhora Priscila Stela Pedroso, sem reserva de poderes, aqueles a ele outorgados por PAULO MAC DONALD GHISI nos presentes autos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome da senhora Priscila Stela Pedroso, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para que retire da atuação o nome do senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Execuções, conforme item II do Acórdão n.º 5552/15-Tribunal Pleno (peça 28).

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 33083/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCINDA GALHARDO RUZISKA, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 55/16**

Por intermédio da Petição n.º 21637/16 (peças 48 a 51), a PARANANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, senhor Rafael Iatauro, junta documentos, diante do contido no Despacho n.º 1973/15-GATBC, bem como solicita prorrogação de prazo para dar integral cumprimento ao determinado no referido despacho.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 127451/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: IVORÍ JOSÉ DIAS, ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO**

**DESPACHO 180/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2008/15 - peça processual nº 148) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 163/16 - peça processual nº 151), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2016.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 140478/05**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, JOSÉ PRZYBYSEWSKI, SOLANGE VERA BACILA ACRAS, DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA**  
**DESPACHO 184/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 33228/16 (peças processuais nº 130 e 131), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2016.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 613444/12**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, BEATRIZ DE FATIMA GURSKI.**  
**DESPACHO 185/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8251/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16020/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 239520/13**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, VALDECI THOMAZINI VICENTE.**  
**DESPACHO 186/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6795/15 - peça processual nº 051) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 153/16 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 26094/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: OXIGAS RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP**  
**DESPACHO Nº.: 129/16**  
I. Relatório  
Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa OXIGÁS RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP, em face da Concorrência Pública n. 48/2015 - SERMALI, realizada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objeto se consubstanciava na "Contratação de empresa para execução dos serviços de: • Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; • Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis; • Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares depositados em contêineres de 1,0 m3; • Coleta e Transporte de Resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas; • Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final, de Resíduos de Serviços de Saúde, da Rede Municipal de Saúde, através de veículo devidamente equipado para coleta de Resíduos de Saúde - RSSS; • Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Carcaças de Animais; • Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares até a Disposição Final indicada pelo Contratante; • Desobstrução Mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de Galerias."  
A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistente: a) no não fracionamento do objeto, em razão das especificidades dos serviços descritos no edital; b) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; c) Exigência de atestados de capacidade técnico operacional certificados pela entidade profissional e acompanhados de certidão de acervo técnico - CAT; d) não exigência de apresentação de CAT pelo profissional;



e) indevida exigência de comprovação de qualificação técnica de parcelas que poderão ser subcontratadas; f) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; g) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; h) impossibilidade de fixação de distância máxima para a localização da operação de transbordo; i) apresentação de compromisso de terceiros.

#### II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial:

a) Do não fracionamento do objeto, em razão das especificidades dos serviços descritos no edital:

Quanto a este item, ao que parece pela leitura do edital, foram aglutinados num mesmo objeto diversos serviços que poderiam ser realizados por empresas separadamente, o que, em tese poderia trazer economia para administração e ampliar a competitividade, princípios basilares que devem reger o procedimento licitatório.

A art. 23, §1º da Lei 8666/93 é expresso nesse sentido quando diz que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis...”, sendo portanto uma regra de observância obrigatória pela administração.

Assim, a representação merece ser recebida neste ponto.

b) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio:

Neste ponto entendo que permitir ou não a participação das empresas em consórcios está na esfera da discricionariedade da administração, o que, em princípio, afastaria o controle do ato sob exame, entretanto, a discricionariedade encontra seus limites nos motivos que embasam a opção adotada pelo administrador, em cotejo com o que prevê legislação e os princípios que norteiam as licitações, tais como o da ampla concorrência.

Assim, em razão da complexidade e diversidade de serviços aglutinados no objeto é possível se abstrair, numa análise precária, que a proibição da participação de empresas em consórcio implicaria numa restrição do número de empresas aptas a prestar os serviços de forma concomitante.

Assim, para uma análise mais perfunctória e possibilidade de análise dos motivos que levaram à administração a adoção desta vedação, também merece ser recebida neste ponto a Representação.

c) Exigência de atestados de capacidade técnico operacional certificados pela entidade profissional e acompanhados de certidão de acervo técnico – CAT:

Ao que parece, da leitura do subitem 3.8.4 do edital e da legislação atinente à matéria, tal exigência se mostra indevida, pois há vedação expressa ao fornecimento de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa jurídica.

Assim, recebo a representação quanto a este item.

d) não exigência de apresentação de CAT pelo profissional:

O item sob análise guarda relação com o item anterior, entretanto neste ponto, a administração está deixando de exigir aquilo que legalmente tem o condão de comprovar a qualificação técnico profissional da pessoa física que se responsabilizará pela execução do serviço, tal procedimento tem, em tese, o potencial de trazer prejuízo à administração, em razão da possibilidade de contratação de profissional não hábil a execução do objeto.

Recebo a representação neste ponto.

e) indevida exigência de comprovação de qualificação técnica de parcelas que poderão ser subcontratadas:

Não vislumbro exigência ilegal neste ponto, a administração exige dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, sendo a subcontratação uma faculdade do licitante vencedor, ou seja, o mesmo poderá executar diretamente o serviço, razão pela qual deverá demonstrar estar apto a realizá-lo.

Não recebo a representação neste ponto.

f) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo:

Neste ponto aparentemente há afronta ao previsto no art. 30, §1º, I da Lei 8666/93 quanto as exigências experiência anterior, que somente pode ser exigidas sobre aquelas parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

Recebo a representação neste ponto.

g) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos:

Ao que parece tal exigência afronta a previsão legal contida no artigo 30 da Lei 8666/93 que estabelece os documentos exigíveis para a habilitação do licitante, não se permitindo a administração a extrapolação do ali previsto sob pena de restrição à competitividade.

Recebo a representação quanto a este ponto.

h) impossibilidade de fixação de distância máxima para a localização da operação de transbordo:

A exigência de distância máxima para transbordo é afeta à economicidade, uma vez que o preço a ser pago será composto por variantes como o consumo de combustível e a rodagem dos veículos, ambos intimamente ligados à quilometragem percorrida, razão pela qual não vislumbro exigência desarrazoada por parte da administração, antes o cumprimento do princípio da economicidade.

Não recebo neste ponto.

i) apresentação de compromisso de terceiros:

O Art. § 6º do 30 da 8666, ao tratar das exigências mínimas relativas aos equipamentos, se limita a vedar que se exija do interessado a propriedade e a localização prévia dos equipamentos. Em tese, o edital não feriu o dispositivo porque se limitou a exigir declaração de que os equipamentos - de terceiros - necessários à execução do objeto estarão disponíveis quando necessário.

Não recebo neste ponto.

#### III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 22/01/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto da Concorrência Pública n. 48/2015 - SERMALI, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto da Concorrência Pública n. 48/2015 - SERMALI, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Município de São José dos Pinhais e do seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais - DCM ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Batista

Corregedor-Geral em exercício

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/16

PROCESSO N º : 29654/16

ASSUNTO : CONSULTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO : FAUSTO EDUARDO HERRADON

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 693/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 283/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de janeiro de 2016

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Analista de Controle - Contábil

50.498-0

## EDITAIS

*Sem publicações*



## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 249484/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, ALIEL MACHADO BARK**

**DESPACHO Nº 169/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 9 a 23 e 30 a 37, nos termos da Instrução nº 235/16 - DCM, peça processual nº 38.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 235/16 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Aliel Machado Bark - CPF 069.080.529-23
- Sebastião Mainardes Junior - CPF 499.212.079-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 384582/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**DESPACHO Nº 170/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 237/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Carlos Alberto Gebrim Preto - CPF 573.820.509-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 243907/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT**

**DESPACHO Nº 171/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 74, nos termos da Instrução nº 243/16-DCM, peça processual nº 80.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 243/16 (peça processual nº 80), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Noe Caldeira Brant - CPF 116.569.649-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 251411/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VALTER PERES**

**DESPACHO Nº 172/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 24, nos termos da Instrução nº 246/16 - DCM, peça processual nº 26.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 246/16 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valter Peres - CPF 534.948.579-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 237931/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**DESPACHO Nº 173/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 39 a 74 e 104 a 152, nos termos da Instrução nº 242/16 - DCM, peça processual nº 159.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/16 (peça processual nº 159), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Lessir Canan Bortoli - CPF 524.671.129-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 234029/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI**

**DESPACHO Nº 174/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 32, nos termos da Instrução nº 250/16 - DCM, peça processual nº 40.



Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 250/16 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Gisele Potila Faccin Gui – CPF 049.417.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 242404/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK**

**DESPACHO Nº 175/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 22 a 46 e 63 a 64, nos termos da Instrução nº 257/16 - DCM, peça processual nº 66.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/16 (peça processual nº 66), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luiz Carlos Vosniak – CPF 514.048.189-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 247309/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**DESPACHO Nº 176/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 – GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 21, nos termos da Instrução nº 244/16 - DCM, peça processual nº 24.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 244/16 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF 483.580.029-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 198910/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**DESPACHO Nº 177/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 -GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 24, nos termos da Instrução nº 261/16 - DCM, peça processual nº 32.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Moacir Silva – CPF 308.544.239-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 237192/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**

**DESPACHO Nº 179/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 29, 36 e 37, nos termos da Instrução nº 258/16 - DCM, peça processual nº 38.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/16 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Mauricio Baú – CPF 021.480.589-16

▪ Fernando Alberto Cadore – CPF 512.805.829-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 160661/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**DESPACHO Nº 180/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 -GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 37 e 44 a 48, nos termos da Instrução nº 269/16 - DCM, peça processual nº 49.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/16 (peça processual nº 49), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Roberto Aparecido Corredato – CPF 548.223.009-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 159590/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**DESPACHO Nº 181/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 34, nos termos da Instrução nº 275/16 - DCM, peça processual nº 39.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 275/16 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Dilso Storch – CPF 748.894.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 199720/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ**

**DESPACHO Nº 183/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 25, nos termos da Instrução nº 268/16 - DCM, peça processual nº 30.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 268/16 (peça processual nº 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Claudio Golemba – CPF 006.057.869-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 267989/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**

**PROCURADOR: MAXILIANO MAINA**

**DESPACHO Nº 192/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 71, 79 a 109, nos termos da Instrução nº 279/16-DCM, peça processual nº 110.

Após, face à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 279/16 (peça processual nº 110), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Amarildo Ribeiro Novato – CPF 570.142.999-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 33359/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE, JAYME DE**

**AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 596/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO Nº: 445126/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VANIA ELIZABETH BASTOS CERCAL, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 597/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho do Relator.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Matrícula 51291-5

**PROCESSO Nº: 582719/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, ANTONIO DONIZETI**

**ALEGRA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, APARECIDA**

**PIRES CATELANI CASSARO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 598/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do Art. 153 do Regimento Interno.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO Nº: 279330/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER**

**LUNARDON, MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 599/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO Nº: 277642/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDIO**

**ANTONIO MUSIAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 600/16**

I - Devidamente Registrado.



II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.  
DICAP, em 21 de janeiro de 2016  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

**PROCESSO N º : 716391/12**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : HERMINIO AMARAL SCHROEDER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 601/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.  
DICAP, em 21 de janeiro de 2016  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

**PROCESSO N º : 651730/11**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARLY NOGUEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 602/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.  
DICAP, em 21 de janeiro de 2016  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

**PROCESSO N º : 516795/13**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELIA DOS SANTOS GORLA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 603/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.  
DICAP, em 21 de janeiro de 2016  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

**PROCESSO N º : 66300/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, TEREZA CASALI, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 604/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1328/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N º : 67292/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE GILSON BAKAUS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 605/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1367/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N º : 67179/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA CRISTINA RICHTER**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 606/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1371/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N º : 67020/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : SONIA MARISA GIRALDI PINTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 607/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1374/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 68841/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ILDO FUHR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 608/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1441/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 128903/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUSA ARISI PECORARO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 609/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1512/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 128415/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RITA DE CÁSSIA WIELEWSKI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 610/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1514/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 528480/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISABETH APARECIDA DOS SANTOS GIANOTTO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 611/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1518/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 128270/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUSA BEDNARCZUK**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 612/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1521/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 128130/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DJANIRA DE OLIVEIRA ARRUDA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 613/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1523/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 586065/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA CHRISTINA PUPO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 614/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1527/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 127800/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISABETE APARECIDA VALERIO DE MOURA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 615/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1529/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 127680/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIA PERDIGAO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 616/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1537/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 585085/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WALDETE RODRIGUES BAZZO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 617/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1543/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 584607/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOVLIDE LOURDES ONOFRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 618/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1551/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 542807/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEIDE MITIYO SHIMAZAKI TSUKAMOTO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 619/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1553/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 584585/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILDA DE FATIMA COSTA LAZARETTI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 620/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1557/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 68671/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSA CORDEIRO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 621/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1558/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 542858/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CELESTE LOPES BARBOSA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 622/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1561/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 584534/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**ZORAIDE CAMPOS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 623/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1564/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 574660/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARIZA APARECIDA BUSS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 624/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1573/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 543706/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**DANIEL BRAZ DOS SANTOS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 625/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1576/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 584313/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOEL ERNOR HAUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 626/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1580/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 582965/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARIA APARECIDA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 627/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1586/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 655628/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA FRANCISCA CRISTO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 628/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1591/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 543978/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO BLACHECHEN**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 629/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1623/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 68337/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES PEREIRA BRITO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 630/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1625/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 100243/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : RISOLETA ARAUJO PADUAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 631/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1650/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 631664/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA BERNADETE KLOBUKOSKI LAPA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 632/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1669/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 631516/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOSE DO CARMO LIGESKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 633/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1670/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 1075449/14**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 634/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/01/2016 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 857190/12**

**ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO : MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO : 635/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º : 198306/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO : MATILDE ALVES RUIZ**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 636/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º : 132558/12**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NEUSA DE CASTRO VITALINO**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 639/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 21 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº:-956725/15**

**ENTIDADE:-PROCESSOR INFORMATICA**

**INTERESSADO:-PROCESSOR INFORMATICA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-285/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Processor Informática S/A, por meio do qual apresenta "pedido de reconsideração" e pleiteia a "revisão" do Contrato n.º 30/2014, firmado com esta Corte, com base no equilíbrio econômico-financeiro.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica para apreciação do pedido, a unidade técnica reputou necessária a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos, especialmente quanto à formalização da avença e demais pedidos eventualmente apresentados pela contratada, "para que seja viável a análise jurídica do pedido" (Despacho n.º 1/16, peça 05).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, em consulta ao sistema trâmite, constatou-se a existência de dois procedimentos protocolados pela empresa pleiteando a revisão do Contrato n.º 30/2014, quais sejam: processos n.º 1042761/14 e 199290/15.

No primeiro, o requerimento foi indeferido mediante o Despacho n.º 112/15-GP[1] e, no segundo, verificou-se a "impossibilidade de a parte rediscutir as questões já decididas e não impugnadas oportunamente, eis que operada a preclusão"[2], sendo, então, mantida a decisão pelo indeferimento do pedido de revisão contratual.

De qualquer forma, com vistas a instruir o presente procedimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos e, após, retornem à Diretoria Jurídica para manifestação.

Em seguida, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponibilizado no DETC n.º 1040, de 14 de janeiro de 2015.

2. Despacho n.º 1681/15, disponibilizado no DETC n.º 1122, de 19 de maio de 2015.



**PROCESSO Nº:-938034/15**

**ENTIDADE:-JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR**  
**INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-289/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Lazaro Ferreira Barros Junior, no qual solicita informações referentes à prestação de contas do Governo do Paraná, exercício de 2014, conforme consta da petição anexa na peça nº 2.

Encaminhe-se às Diretorias de Contas Estaduais e de Gestão de Pessoas para informarem, no âmbito de suas respectivas competências.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-914038/15**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-290/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Karl Horst Heinrichs, na qualidade de ex-liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, no qual requer a baixa da entidade no cadastro do Tribunal.

O requerente alega que a entidade já está extinta nos cadastros da Junta Comercial do Estado do Paraná e da Receita Federal, que os ativos e passivos foram incorporados ao Município e seu balanço está encerrado.

O pedido está acompanhado de documentos constantes da peça 2.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.846/2015 (peça nº 5), informa que, da análise da prestação de contas protocolada sob o nº 127826/15 e dos dados do SIM-AM, "neste momento não é possível auferir que a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo concluiu o processo de incorporação de seus ativos e passivos junto ao Município de Campo Largo, visto que a entidade não apresentou o Balanço Patrimonial zerado bem como não comprovou a incorporação dos referidos ativos e passivos na Contabilidade do Município".

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 355/2015 (peça nº 6), esclarece que "Preliminarmente, infere-se dos documentos acostados às fls. 5/6 a deliberação pela destituição do Sr. Karl Horst Heinrichs do mister, razão pela qual se entende pela ocorrência de vício em matéria de legitimidade do representante para o pleito formulado".

Aquela Diretoria informa, ainda, que "em segundo momento, destaca-se a incoerência de registros neste Tribunal que evidenciam a participação da entidade como Tomadora ou Concedente de transferências voluntárias".

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 2/16 (peça nº 7), relata a existência de registros que impedem a baixa de cadastro da Companhia junto ao Tribunal e relaciona as seguintes pendências:

"I) Determinações

a) Registro de determinação baixada em 19/02/2014; (Baixada desde 19/02/2014 - Motivo: Determinação a ser verificada em prestações futuras (art. 17, Parágrafo Único, LC 113/2005), nos termos da deliberação do Acórdão nº 41/2014, da Segunda Câmara);

II) Irregularidades

a) Gestor: EDSON LEUCZ – situação encontrada: vigente desde 09/06/2014 até 10/06/2017, nos termos da deliberação do Acórdão nº 480/08, Primeira Câmara;

b) Gestor: LUIZ ANTONIO COLTRO – situação encontrada: vigente desde 09/04/2014 até 10/04/2022, nos termos da deliberação do Acórdão nº 597/14, da Primeira Câmara;

c) Gestor: EDSON LEUCZ – situação encontrada: vigente desde 30/04/2014 até 05/05/2022, nos termos da deliberação do Acórdão nº 2130/14, da Primeira Câmara.

III) Ressalvas

Verificada existência de 13 (treze) ressalvas vinculadas a julgamentos de contas da entidade;

IV) Encaminhamentos ao MPE

Encaminhamento de cópias do Processo nº 103047/01 ao Ministério Público Estadual, em razão de irregularidades formais, nos termos da deliberação do Acórdão nº 5484/2004, do Tribunal Pleno;

V) Recomendações

Constatada a existência de uma recomendação, conforme deliberação no Acórdão nº 3758/13;

VI) Sanções

Não foram encontradas".

Ao final, a Diretoria de Execuções recomenda a manifestação das Diretorias de Tecnologia da Informação e de Protocolo sobre as repercussões geradas em caso de exclusão e/ou baixa de cadastro de entidades.

Diante do exposto e antes da tomada de decisão, encaminhe-se este feito às Diretorias de Tecnologia da Informação e de Protocolo para manifestação quanto ao contido na Informação da Diretoria de Execuções.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-817970/15**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO:-299/16**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3454 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com vistas à "Aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens", assim especificados (peça 51):

a) ITEM 1: 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

b) ITEM 2: 10 (dez) veículos, perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

c) ITEM 3: 1 (um) veículo, pick up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

Após o regular trâmite, a realização da licitação foi autorizada pelo Despacho nº 4290/15-GP (peça 14), sendo então publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/15, com data de abertura em 4 de novembro de 2015 (peça 15).

A licitação, contudo, foi declarada fracassada mediante o Despacho nº 5201/15-GP (peça 42), uma vez desclassificadas todas as propostas apresentadas. No mesmo ato, destacou-se que "permanece o interesse desta Corte na aquisição do objeto da licitação, haja vista as justificativas então apresentadas pela unidade solicitante e a necessidade de reformulação da frota". Logo, considerou-se oportuna a repetição do procedimento licitatório, em conformidade com o Parecer nº 851/15-DIJUR (peça 41).

Remetidos os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para adequações, a unidade exarou a Informação nº 2/16 (peça 44), na qual reiterou que a contratação justifica-se na necessidade de reformular a frota desta Corte, visando suprimir 23 (vinte e três) veículos, pois, em virtude do tempo de uso e da quilometragem percorrida, começam a "apresentar custo de manutenção mais elevado, além da rápida desvalorização econômica no mercado de automóveis usados".

Também, a DMAA sugeriu alterações no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

a) Objeto: alteração no termo de referência e demais documentos que constem a especificação de potência do motor da Station (Lote 02) a ser adquirida de 110cv para 104cv;

b) Prazo: alteração no prazo de entrega dos veículos de 30 dias para 60 dias e do prazo constante das obrigações da contratada de reparar objeto em desconformidade com o previsto no edital ou com algum defeito de 30 dias para 45 dias;

c) Preço que os licitantes vencedores receberão, como parte do pagamento, veículos usados (folha 02 – peça 45):

Item 01 de R\$ 429.774,00 para R\$ 380.303,10.

Item 02 de R\$ 307.826,10 para R\$ 269.319,15

Item 03 de R\$ 10.480,05 para R\$ 9.003,15.

Preços máximos (artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná) com base nos orçamentos contidos na peça 46.

Ademais, a unidade técnica adequou os preços máximos dos itens, em conformidade com os orçamentos efetivados (peça 46).

A Diretoria de Licitações e Contratos anexou nova minuta do edital, em "estrita pertinência com as alterações apontadas pela DMAA" (Informação nº 6/16, peça 49).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 4/16 (peça 52), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 02/2016, "em atualização ao FIR 80/2015" (Informação nº 2/19/15, peça 11).

A Diretoria Jurídica aprovou a nova minuta do edital, sugerindo determinadas correções no instrumento. Destacou que para o item 2 foram apresentadas duas referências de preços, "número abaixo do mínimo recomendável, o que deveria ter sido justificado pela DMAA".

Ainda, a unidade jurídica recomendou "ampliar a pesquisa de preço dos veículos novos, juntando ao processo a referência para veículo "zero quilômetro" da Tabela FIPE" e pesquisas nas concessionárias de veículos de Curitiba (Parecer nº 32/16, peça 53).

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação nº 7/16 (peça 54), sem apontamentos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para se manifestar em relação ao Parecer nº 32/16-DIJUR (peça 53), em especial quanto às referências de preços para o item 2 do edital e à ampliação da pesquisa de preços sugerida.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-26477/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-302/16**

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 36/16 (peça nº



4), observou que o pedido formulado pela parte interessada no presente requerimento já foi devidamente atendido no bojo dos autos nº 6472/16, com a emissão da respectiva Certidão (nº 11/16-DG), válida por 60 (sessenta) dias. Deste modo, a referida unidade técnica manifestou-se pelo encerramento do processo por perda de objeto.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a proposta formulada pela DCM, para o fim de determinar o encerramento do presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-15572/16**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-303/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, Ofício nº 3.237/2015, no qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR – 0046.15.084276-6, solicita cópias dos autos nºs. 858550/14 e 926865/14.

Em consulta ao sistema trâmite, constata-se que os referidos protocolados encontram-se juntados aos autos nº 594234/14 de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que autorizou o acesso de cópias digitais, conforme Despacho nº 140/2016 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

a) comunique-se ao Interessado;

b) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 594234/14, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-6600/16**

**ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-304/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara Cível de Salto do Lontra, referente aos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000764-18.2014.8.16.0149, no qual solicita “acesso às contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2013/2014”.

Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que os processos relativos às contas dos exercícios de 2013 e 2014, autuados sob os nºs. 284472/14 e 237877/15, encontram-se em tramitação neste Tribunal, de relatoria dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Nestor Baptista, que autorizaram o acesso de cópias digitais, conforme Despachos nºs. 77/16 e 142/16 (peças nºs. 4 e 7).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

a) comunique-se ao Interessado;

b) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 284472/14 e 237877/15, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-1003742/15**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-305/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria Regional de Jacarezinho, Ofício nº 357/2015, para instruir os autos nº 361-61.2014.8.16.0176,

em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz, no qual solicita “cópia dos procedimentos administrativos de reprovação de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n. 210.910.809-68, o qual deu origem a certidão de dívida nºs. 033/2007, 0338/2007 e 0160/2007.”

Após Informação nº 54/16-Diretoria de Execuções, o Conselheiro Nestor Baptista autorizou o acesso de cópias digitais dos autos nºs. 565480/03 e 141828/01, conforme Despacho nº 141/16 (peças nºs. 4 e 8).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

a) comunique-se ao Interessado;

b) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 565480/03 e 141828/01, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-32620/16**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ARLINDO DAVI FERREIRA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-313/16**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor ARLINDO DAVI FERREIRA, matrícula nº. 51.946-4, no qual solicita o desconto em folha de pagamento, referente a aluguel de imóvel, conforme dados constantes da peça nº 2. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, nos termos da legislação.

Não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-492575/15**

**ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-327/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, no qual solicita informações sobre o repasse do duodécimo orçamentário pelo Poder Executivo Estadual ao Poder Judiciário Estadual.

A 1ª Inspeção expediu a Informação nº 1/16 sobre o assunto (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

a) comunique-se ao Interessado;

b) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

**PORTARIA Nº 30/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 30822/16, resolve



**REVOGAR**

a partir de 29 de dezembro de 2015, os efeitos da Portaria nº 1094/13, publicada no DETC nº 789 de 16 de dezembro de 2013, a qual concedeu percepção de gratificação de função de Adjunto ao servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, matrícula nº 51.575-2.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 31/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 2, de 18 de janeiro de 2016, da Diretoria de Análise de Transferências e no Procedimento Administrativo nº 30822/16, resolve

**CONCEDER**

a VINICIUS GARCIA PIMENTA, matrícula nº 51.635-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 29 de dezembro de 2015, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto junto à Diretoria de Análise de Transferências. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 279/15, publicada no DETC nº 1066 de 24 de fevereiro de 2015.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 32/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 3, de 18 de janeiro de 2016, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Procedimento Administrativo nº 31543/16/15, resolve

**CONCEDER**

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com o objetivo de reduzir o passivo de processos em estoque na unidade, no período de 3 de fevereiro de 2016 a 2 de agosto de 2016, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALINE LEITE FERREIRA	51.967-7	Analista de Controle
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle
ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6	Analista de Controle
ANGELA MARIA BAGGIO	50.177-8	Analista de Controle
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Analista de Controle
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Analista de Controle
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	Analista de Controle
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	51.588-4	Analista de Controle
JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	51.952-9	Analista de Controle
LUCIMARE DE ALMEIDA	51.962-6	Analista de Controle
MARILIA ZAMONER	51.459-4	Analista de Controle
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 35/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 878031/15, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Despacho nº 4953/15 do Gabinete da Presidência, junto ao Município de Ibema, no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Analista de Controle
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*

**Composição Biênio 2015/2016**

**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria-Geral**

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

**Administrativo**

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha



Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

